

PROJETO DE LEI Nº 041/2023

OBJETO: “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Executivo

PROTOCOLADO EM: 01/11/2023

PEDIDOS DE VISTA:

04/12/2023 Vista Vereador Bruno

1 1

1 1

1 1

08/04/24 Adiantamento de Discussão e Votação

1 1

EMENDAS:

11/12/23 3 Emendas Vereador Kere

26/02/24 3 Emendas Subst Vereador Kere

1 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



OFÍCIO Nº: 188/2023/PGM/PACons

ASSUNTO: Envia Projeto de Lei nº 041/2023 que dispõe sobre a política municipal de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista - TEA, e dá outras providências.

Lavras/MG, 19 de outubro de 2023.

Prezada Presidente,

No exercício das prerrogativas inseridas no artigo 84, IV, da Lei Orgânica do Município de Lavras, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa, o anexo Projeto de Lei nº 018, de 2023.

A presente propositura vem dispor sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, além de reconhecer direito garantido pela Legislação Federal quanto às vagas em estacionamento e a credencial, bem como estabelecer benefício da meia-entrada a eventos artístico-culturais e esportivos, e a possibilidade de implementar Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Lavras.

O Projeto de Lei dispõe, ainda, sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023, que é necessária em virtude da inadequada proposta aprovada que utiliza terminologia incorreta com a expressão “Portadores do Espectro Autista”, pois não traduz a realidade e deve ser evitada, além de tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Nota-se que o **Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, através do ofício nº 010/2023, solicita a adequação de nomenclatura para “Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” e do direito de uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência, erroneamente apresentada na Lei nº 4.752/2023 (proposta pelo Vereador Lauro Mesquita), na qual menciona a possibilidade de utilizar vagas exclusivas destinadas aos idosos.

Para esclarecimento da legislação, aponto a **Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015**, institui a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe no art. 47 a respeito das vagas nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, que determina sobre as vagas devidamente sinalizadas às pessoas com deficiência.

Igualmente cito a **Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que dispõe no § 2º do art. 1º acerca da pessoa com transtorno do espectro autista ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, sendo esta a justificativa que anexamos ao presente Projeto de Lei, solicitamos o apoio para apreciação e posterior aprovação, reafirmando nesta oportunidade, protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal


Projeto de Lei nº 041/2023

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 01 / 11 / 2023

n.º 02906

 14:35h
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

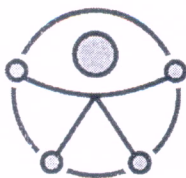


Acompanha este Projeto o seguinte documento:

- ✓ Ofício nº 010/2023 do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- ✓ Lei nº 4.752/2023, disponível eletronicamente em https://sapl.lavras.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/8140/lei_4752_2023_vagas_exclusivas_de_veiculos_para_portadores_do_transtorno_do_espectro_autista.pdf
- ✓ Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), disponível eletronicamente em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
- ✓ Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, disponível eletronicamente em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm
- ✓ Resolução nº 303, de 18/12/2008, do CONTRAN, disponível eletronicamente em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolu-o-uo-303-2008.pdf>

Exma. Presidente da Câmara Municipal
Carolina Coelho Silva
NESTA

Projeto de Lei nº 041/2023



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

1399

Ofício nº: 010/2023
Assunto: Solicitação

às 10:04
manula

Lavras, 05 de junho de 2023

À Procuradoria Geral do Município de Lavras
Excelentíssimo Procurador Geral, do Município, Sr. Luciano Siqueira Salim

Prezado Senhor,

O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Lavras - COMDEF, criado pela Lei Municipal nº 1.149, de 30 de agosto de 2005, no exercício de suas atribuições e do controle social ao acompanhar e avaliar a política municipal de defesa dos direitos e de inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas, com os nossos cumprimentos, vem através do presente ofício solicitar a V.Sª alteração na Lei Municipal 4.752 de 26 de abril de 2023:

A) Não utilizar o Termo "Pessoas Portadoras" e sim utilizar o termo Pessoas com Transtorno do Espectro Autismo.

B) Alteração no artigo 1º da Lei, tendo em vista que existem vagas específicas para Pessoas Idosas (Resolução Contran 303, de 18/12/2008) e Pessoas com Deficiência (Resolução Artigo 181 do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sendo que as Pessoas com o Espectro do Autismo, tem direito de uso as vagas reservadas a Pessoas com Deficiência.

Tal alteração foi aprovada pelo Conselho Municipal Direitos da Pessoa com Deficiência de Lavras - COMDEF, em reunião realizada dia 02/06/2023

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Juliano da Silva Heitor
Juliano da Silva Heitor

Presidente do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 041/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA é permanente, com prazo de validade indeterminado.

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

Art. 2º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 3º Fica reconhecido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - o direito ao estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas no Município de Lavras.

Projeto de Lei nº 041/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



§ 1º A obtenção do direito é dada através de laudo médico, a ser emitido por profissional da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º As vagas referidas no *caput* devem equivaler ao percentual definido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reservadas a pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito, garantindo a inserção de no mínimo uma vaga, com a sinalização de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

§ 3º Nas placas indicativas de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação de trânsito, deverá ser inserido o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA (fita quebra-cabeça).

§ 4º Caso não tenha vaga com o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode usar a vaga reservada para pessoas com deficiência.

Art. 4º Para o exercício do direito reconhecido no art. 2º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade.

§ 1º Para emissão da Credencial de Estacionamento de que trata esta Lei, é necessário formalizar requerimento à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Formulário de Requerimento, constando nome da Pessoa Autista e do Responsável ou Procurador Legal, este se menor de 18 anos ou inimputável, com qualificação, tais como: data de nascimento, documento de identidade, cadastro de pessoa física, endereço, telefone para contato, bem como declaração de responsabilidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Laudo médico especializado que comprove a condição de pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir a Credencial de Estacionamento em local de ampla visibilidade, no painel do veículo com a frente voltada para cima, e para transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 5º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e a um acompanhante, o direito à meia-entrada a eventos artísticos-culturais e esportivos, tais como cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows, parques aquáticos, parques de diversões, montados nas praças e demais espaços públicos, e outros realizados no Município de Lavras-MG.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 6º O Município implementará Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Projeto de Lei nº 041/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 8º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Lavras a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 9º A Coordenadoria de Comunicação deve providenciar a confecção de material publicitário para a divulgação da Credencial de Estacionamento e demais direitos previstos nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 12. Fica revogado a Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 17 de outubro de 2023.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro, Lavras/MG, CEP – 37.200-000
Tel:35 3821-6140 – E-mail: camaralavras@gmail.com

CERTIDÃO nº 186/2023

Referência: Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Em respeito ao disposto no art. 156, inc. XI, do Regimento Interno desta Egrégia Casa informo que, na data inframencionada, realizei busca no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) – hodiernamente implantado nesta Casa em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro, Programa Interlegis, do Senado Federal – e constatei a **INEXISTÊNCIA** de legislação vigente que seja igual, com afinidade ou conexas à ementa supramencionada.

Oportunamente, em cumprimento à decisão plenária que fora reduzida a termo e aprovada na Ata da Primeira Reunião Ordinária, da Sessão Legislativa do ano de 2019, realizada em 04 de fevereiro de 2019, informo, ainda, que **INEXISTE** projeto de lei em tramitação nesta Colenda Casa Legislativa que seja igual, com afinidade ou conexo à ementa em epígrafe.

Ante tais informações, no intuito de confirmar a veracidade da pesquisa relatada e possibilitar o esclarecimento da requisição *in voga*, sem vícios, dentro do que me compete, grafo o presente instrumento.

Lavras, 06 de novembro de 2023.

Raquel Finamor Cardoso de Jesus
RAQUEL FINAMOR CARDOSO DE JESUS
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 294/2023/CML/AJ/MFL

Referência: Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.

Ementa: Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição - Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023.

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Lavras.

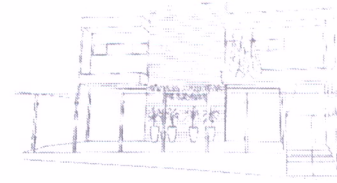
Seguindo os tramites regimentais desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023, foi encaminhado a Assessoria Jurídica o para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar,

1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:

Art. 154 - Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara



e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

§ 1º - Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.

(...)

Sendo assim, compete ao Assessor Jurídico a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

No que concerne ao artigo 153, § 2º do Regime Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza o Regimento Interno.



Referente ao disposto no art. 156 do Regimento Interno, cumpre trazer a baila o que dispõe o referido artigo, vejamos:

Art. 156 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 175 deste Regimento;

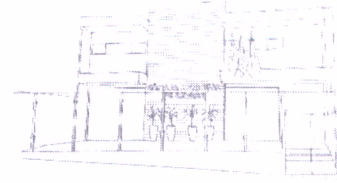
V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII - que não esteja devidamente formalizada;

IX - *(Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*;



X - (Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021);

XI - que não esteja acompanhada de certidão do setor competente que não existe lei igual, com afinidade ou conexa;

XII - que gere despesas a outro órgão ou Poder;

XIII- apresentados pelos vereadores e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;

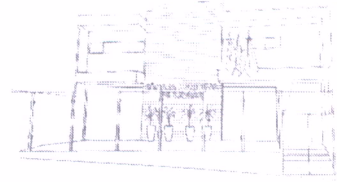
Verifica-se que está acostado nos autos do processo legislativo supraepigrafado, certidão nº 186/2023, constando a inexistência de Lei igual e conexa com ementa do Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023.

Desta forma, tendo em vista que, o Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta casa, **opino pelo recebimento da proposição.**

3 CONCLUSÃO

Por fim, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo recebimento do Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023, tendo em vista que a referida proposição em tela contempla, a princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



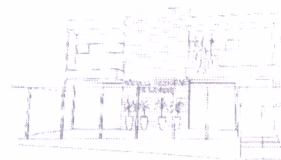
Cumprе salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, **verifica, regimentalmente, a existência de requisitos formais de admissibilidade.**

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da proposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 a Comissão Permanente de (Constituição, legalidade, Justiça e Redação Final) e em sendo o projeto constitucional que seja encaminhado ainda a (Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas) e (Comissão de Saúde e Assistência Social) em atenção respectivamente ao disposto nos artigos 67, 68 e 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras - Resolução nº 068, de 13 de dezembro de 2011 e suas posteriores alterações, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 07 de novembro de 2023.


Matheus Freire Lino

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA 189/2023

Com fundamento no art. 155, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, recebo o Projeto de Lei de autoria da Chefe do Poder Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Encaminho-o, inicialmente, à comissão permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, para emissão do parecer, nos limites de sua competência e prazo regimental (art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras).

Sendo o parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, encaminhe-se o projeto para a(s) (demais) ou outras eventual(is) comissão(ões), de acordo com o parecer jurídico 294/2023/CML/AJ/MFL independentemente de despacho. Sendo o parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE**, ainda que parcial(is), com ou sem emendas e/ou substitutivo (s), encaminhe-lhe imediatamente ao Plenário, para cumprimento do disposto no art. 93 e Parágrafo único, do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Lavras – Estado de Minas Gerais, em 08 de novembro de 2023.

CAROLINA COELHO SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

Projeto de Lei 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

9 de novembro de 2023 às 16:10

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br,
enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br,
assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br,
assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br,
assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências o Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023. Informo que o referido Projeto está à disposição da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final

Projeto: Projeto de Lei do Executivo nr 041/2.023

Ementa: que dispõe sobre a política municipal de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista.

A presente propositura normativa, de iniciativa do Executivo Municipal, garante direito a vagas de estacionamento, benefícios de meio-entrada em eventos artísticos e esportivos, e a possibilidade da criação de um Programa Municipal de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Assessor Jurídico opinou pelo recebimento da proposição, considerando que a mesma contempla todos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em despacho da presidência desta Casa, foi encaminhado primeiramente a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final para parecer.

E o breve relatório, passo a opinar:

1 DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Inicialmente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011) que:

Art. 67 É da competência específica da Comissão de Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final:

- 1- analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

Sendo assim, verifica-se, que cabe a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 13 / 11 / 2023

n.º 03036

Email: coronelclaret@gmail.com

Assinatura

Celular: 9 9970-0068



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

2 ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Quanto constitucionalidade, temos a princípio que diferenciarmos a constitucionalidade material da constitucionalidade formal. A constitucionalidade material podemos conceituar singelamente como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição Federal e/ ou Constituição Estadual.

Ela é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, atentando-se, em suma, sobre a competência do ente federativo para a edição da norma e, ainda, se o Projeto de Lei observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional, seguindo o consagrado Princípio da Simetria com o Centro.

Cumprе ressaltar, que, o controle preventivo constitucionalidade exercido pelo Poder Legislativo através das Comissões de Constituição e Justiça e pelo Poder Executivo mediante o veto jurídico, e aspecto, o projeto supra epigrafado é materialmente constitucional, tendo em vista, que, seu conteúdo não fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Sendo assim, vota-se pela constitucionalidade material do PL.

Quanto a constitucionalidade formal, deves estar atento quanto ao processo legislativo, evitando assim, o chamado vício de iniciativa. Ela é observada quando na elaboração de um ato, em que verificam-se os procedimentos previstos pela Constituição, tratando-se da validade do processo, onde se examina a competência de iniciativa e se o rito legislativo adotado é o adequado para a tramitação da propositura apresentada.

Desta forma, pelo exposto, quanto constitucionalidade formal da propositura em testilha, não há qualquer inconstitucionalidade quanto a competência de iniciativa.

Quanto a legalidade da presente proposição, após detida análise percebe-se que a mesma é legal, pois não fere os dispositivos Constitucionais.

Contudo, vota-se pela legalidade do PL.

3 ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Sobre técnica legislativa em âmbito municipal, definiu-se no § 2º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, que o legislador,



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

quando da edição do ato normativo, deverá obedecer a técnica disposta na Lei Complementar nº 95, senão vejamos:

Art. 153 - §2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa seu assunto obedecida a técnica legislativa e a normatização legal.

Cumpra ressaltar que do, traz redação condizente com a técnica legislativa, sendo clara quanto ao seu conteúdo sem qualquer infringência ao artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

O presente Projeto de Lei cumpre as normas quanto técnica legislativa, pelo que vota-se pela sua tramitação.

4 CONCLUSÃO

Este Relator opina constitucionalidade material e formal, bem como pela tramitação do Projeto de Lei em questão.

Remeta-se aos demais membros da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final para análise, em sendo aprovado, encaminhe-se à Secretaria para regular tramitação do feito.

Câmara Municipal de Lavras, 10 de novembro de 2023.

ANTONIO CLARET DOS SANTOS

Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final

PARECER Nº 0115/23

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nr 041/2.023

Reunida na presente data a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final deliberou e aprovou na íntegra o Relatório acima, convertendo-o em Parecer pelos seus próprios termos.

Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente

Gilmar da Silva
Vogal

12

Parecer CCJ ao Projeto de Lei 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

14 de novembro de 2023 às 10:43

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br,
enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br,
assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br,
assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br,
assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências o Parecer da CCJ ao Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023. Informo que o referido Projeto de Lei está à disposição das seguintes Comissões para emissão de parecer:

- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- Comissão de Saúde e Assistência Social

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus
Auxiliar Legislativo

20

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador João Paulo Felizardo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº041/2023.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas, Dispõe Sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

Relator: João Paulo Felizardo

Relatório

O Poder Executivo, protocolou para apreciação o Projeto de Lei nº041/2023 dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.

Em síntese, o poder executivo sustenta argumentos de legalidade do projeto.
È o relatório:

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 20 / 11 / 2023

n.º 03156

 m

 JP

Assinatura



21
A

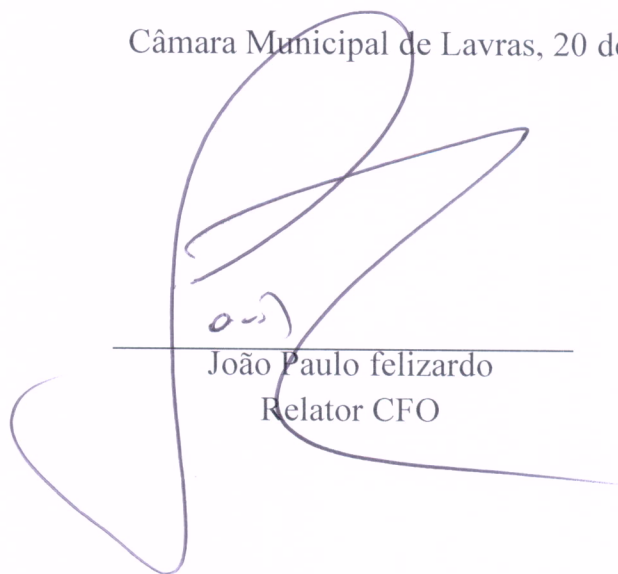
CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereador João Paulo Felizardo

O VOTO

O Projeto de Lei nº041/2023, segue os requisitos formais de trâmite legislativo e não fere os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Lavras. Em análise aos documentos apresentados, o presente projeto apresenta ser totalmente viável não onerando o erário público. E após consultas ao Regimento Interno da Câmara Municipal bem como a Lei Orgânica do Município o projeto encontra guarida para sua apreciação em Plenário.

Remete - se aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamentos para análise, sendo aprovado, remete-se a secretaria da casa para andamento do feito.

Câmara Municipal de Lavras, 20 de novembro de 2023.



João Paulo felizardo
Relator CFO

Gilmar da Silva
Presidente CFO



Evandro Oliveira Miranda
Membro CFO



Parecer CFO PLE 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

21 de novembro de 2023 às 12:50

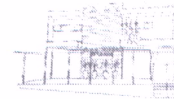
Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br,
enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br,
assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br,
assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br,
assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ao Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023.

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus
Auxiliar Legislativo



23
H

Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei de autoria do Executivo nº 041/2023 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Relatora: Daiana Garcia

O referido projeto foi criado para garantir direitos e proteção das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, direito este já garantido por Legislação Federal.

É O RELATORIO.

VOTO

O referido projeto visa a implementação da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, garantindo a liberdade, igualdade e um convívio social de forma igualitária.

Sendo comemorado anualmente em 02 de abril o Dia Mundial do Autismo, a cor predominante será azul.

Esta Relatora opina pela tramitação do Projeto de Lei do Executivo 041/2023 ao Plenário da Câmara, uma vez que a Assessoria Jurídica e a Comissão de Constituição e Justiça optaram pela Legalidade do referido projeto.

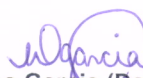
Remeta-se aos demais membros da Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e após aprovação, à Secretaria da Câmara Municipal para andamento do Projeto.

Lavras, 23 de novembro de 2023.

JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610

Assinado de forma digital por
JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610
Dados: 2023.11.30 16:18:23 -03'00'

Jaqueline Aparecida Fraguas
Presidente


Daiana Garcia (Daia Protetora)
Relatora

Ênnio Mendes de Siqueira
Membro

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

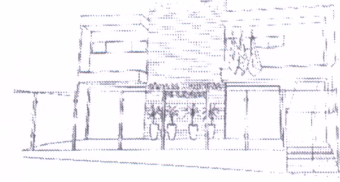
Em: 04 / 12 / 2023

n.º 03336



17:55h

Assinatura



24
R

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

**ACRESCENTA INCISOS VII, VIII e IV DO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 041/2023.**

Art. 1º Acrescenta os incisos VII, VIII e IX ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

VII – Desenvolver ações no Centro de Referência da Pessoa com Deficiência e Autismo – Mariana Silva Mrad;

VIII – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de atendimento especializado escolar;

IX – Manter cadastro atualizado conforme disposto na Lei 4706/2023.

Câmara Municipal de Lavras, 11 de dezembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

O objetivo das emendas acima é de sensibilizar a comunidade acerca das ações que podem ser desenvolvidas no Centro de Referência e garantir que as pessoas com TEA tenham atendimento especializado no âmbito escolar. Além de fortalecer a Lei 4706/2023, aprovada nesta Casa, que institui o Cadastro da Pessoa com TEA, através de cadastro de diagnóstico e o registro dos casos existentes no município. Conto com o apoio dos colegas vereadores e vereadoras.


Rose Oliveira – PT

Vereadora

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

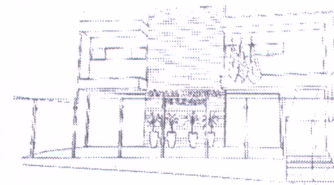
Em: 11 / 12 / 2023

n.º 03432

RO 18:02h

Assinatura

03/12/23



25

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

**ALTERA III DO ART 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 041/2023.**

Art. 1º Altera o III, do Artigo 2º, do Projeto de Lei 041/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações de estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

(...)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda altera o termo “diagnóstico” para “estimulação precoce” para que os testes sejam realizados a partir de experiência, conhecimento e diagnóstico diferencial, para, assim, possibilitar a concretização das alterações no desenvolvimento da criança. Conto com o apoio dos colegas vereadores e vereadoras.

Rose Oliveira – PT

Vereadora

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 11 / 12 / 2023

n.º 03431

RO 18:00h

Assinatura

Emenda Aditiva e Modificativa PLE 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

12 de dezembro de 2023 às 07:59

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br,
enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
jooadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br,
assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br,
assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.lauromesquitaadvogado@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br,
assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências duas Emendas ao PLE 041 /2023 de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira. A Emenda Aditiva e a Emenda Substitutiva. Informo que as referidas Emendas ao Projeto está à disposição da seguinte Comissão para emissão de parecer:

- Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final - CCJ.

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus
Auxiliar Legislativo



Aguardando Parecer nas Emendas PLE 041 2023 CFO e Comissão Saúde

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

15 de fevereiro de 2024 às 07:44

Para:

Senhores(as) Vereadores(as),

Informo que as Emendas protocoladas pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira em 11/12/2023 ao Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”**.

- **Emenda Aditiva** “Acrescenta Incisos VII, VIII e IV do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.
- **Emenda Modificativa** “Altera III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

Encontram-se à disposição das seguintes comissões para emissão de parecer:

- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- Comissão de Saúde e Assistência Social

Informo, ainda, que o prazo da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final se esgotou sem a emissão de parecer nas referidas Emendas ao Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus

Auxiliar Legislativo



Projetos Aguardando Pareceres



coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

2 de fevereiro de 2024 às 12:20

Para: alissommattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, joedamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, jozopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br
Tags:

▼ Anexos

PLC 011 2023.pdf
1.0 MiB

PLCL 002 2023_E...
198 KiB

PLL 036 2023_Em...
188 KiB

PLE 041 2023_Em...
96 KiB

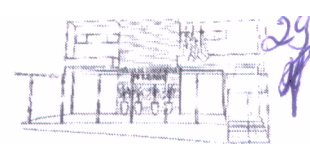
PLE 041_2 Emend...
204 KiB



Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências as Emendas aos Projetos e o Projeto que estão aguardando Pareceres das Comissões conforme Informativo da reunião Ordinária do dia 05/02/2024.

Atenciosamente,



Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final

PROJETO: Projeto Lei Complementar nº 041/2023.

EMENDA: Projeto que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providencias” (protocolado em 11/12/2023).

Tendo a presente proposta de emenda aditiva, apresentada pela vereadora Rose Oliveira, por objetivo acrescentar os parágrafos 1º e 2º a redação do artigo 9º do projeto de lei nº 41/2023.

O assessor Jurídico opinou pelo recebimento da proposição, considerando que foram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar:

a) DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Introdutoriamente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno (Resolução 68/2011) que:

“Art. 67. É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final: *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 19 / 02 / 2024

n.º 0223

pa

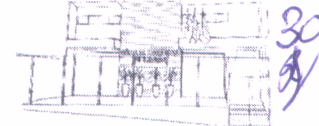
19.10h

I – analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

(...)

Assinatura

Assim, cabe a esta comissão, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos



sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

B) ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, faz-se necessário distinguirmos a constitucionalidade material da formal, sendo: A constitucionalidade material ordinariamente conceituada como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição da República Federal do Brasil e ou a Constituição Estadual.

Observa-se quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, no que diz respeito a competência do ente federativo para edição da norma e o projeto observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional.

Ressalta-se que, quanto ao controle preventivo de constitucionalidade exercido através desta Comissão, quanto ao conteúdo aqui analisado é materialmente constitucional, estando em conformidade com o conteúdo das Constituições Federal e Estadual.

Assim, vota-se pela constitucionalidade material do projeto.

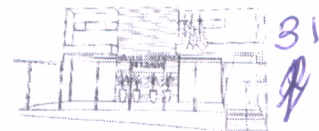
Quanto a constitucionalidade formal, diz respeito ao processo legislativo, evitando-se o vício de iniciativa. Analisando-se a competência para iniciativa da propositura e se o rito legislativo adotado é adequado para a tramitação, conforme previsão da Constituição.

Observa-se que neste quesito não foram verificadas inconstitucionalidade.

Quanto a legalidade, após criteriosa análise, verifica-se que a mesma é legal.

Assim, vota-se pela legalidade da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

C) ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA



A análise técnica legislativa no âmbito municipal, é definida no § 2º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras colacionado abaixo:

“**Art. 153.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à aprovação e despacho do Presidente da Câmara.

(...)

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa e seu assunto, obedecida a técnica legislativa e a normatização legal específica nos termos da Lei Complementar Federal 95, conteúdo justificativa, assinatura de seu autor e data.”

Quanto ao quesito supra, também se verifica que, a redação preenche os requisitos do artigo 153, com técnica legislativa clara e normatização legal específica.

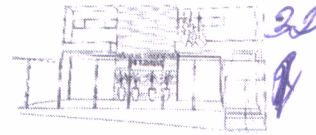
Portanto, não há apontamentos a serem feitos por esta Relatoria, no que tange ao mérito. Da Técnica Legislativa Adequada. A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Na presente emenda aditiva projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão. Do Quorum e Procedimento Para aprovação do Projeto

Verifica-se assim que o presente cumpre os quesitos votando-se pela sua tramitação.

d) CONCLUSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADORA DAIANA GARCIA
DAIA PROTETORA



Opina-se esta Relatora pela constitucionalidade tanto material quanto formal, legalidade confirmado o preenchimento dos requisitos técnicos legislativos da presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

Remeta-se aos demais membros da Comissão para análise, se aprovado, encaminhe-se à Secretaria para regular tramitação do feito.

Câmara Municipal de Lavras, 19 de fevereiro de 2024.


Daiana Garcia
Relatora

PARECER Nº 001/2024

Objeto: Emenda Aditiva da vereadora Rose Oliveira ao Projeto de Lei nº 041/2023


João Paulo Felizardo
Presidente

Evandro Oliveira Miranda
Vogal

Parecer CCJ_Emenda PLE 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

20 de fevereiro de 2024 às 11:36

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br,
enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
jooadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br,
assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br,
assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br,
assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadcgabinete@lavras.mg.leg.br,
assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

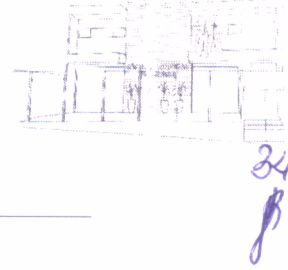
Encaminho a Vossas Excelências o Parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final - CCJ a Emenda Aditiva que "Acrescenta Parágrafo 1º e 2º do Art. 9º do projeto de Lei nº 041/2023 protocolada pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira ao PLE 041/2023. Informo-lhes que a Emenda encontram-se à disposição das seguintes comissões para emissão de parecer:

- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- Comissão de Saúde e Assistência Social

Atenciosamente,
Raquel Finamor Cardoso de Jesus

Auxiliar Legislativo

V. B. 710 + PLE



**EMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 041/2023**

**ALTERA III DO ART 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 041/2023.**

Art. 1º Altera o III, do Artigo 2º, do Projeto de Lei 041/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

(...)

Câmara Municipal de Lavras, 22 de fevereiro de 2024.

Rose Oliveira – PT

Vereadora

APROVADO
22/04/2023

JUSTIFICATIVA

A presente emenda inclui o termo 'precoce' para possibilitar o diagnóstico e prognóstico das pessoas com autismo de forma segura, visando assim concretizar o desenvolvimento e habilidades da pessoa com autismo de acordo com suas necessidades. Conto com o apoio dos colegas vereadores e vereadoras.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 26 / 02 / 2024

n.º 0344

per 17/02/24

Assinatura



35
R

EMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

ACRESCENTA PARÁGRAFO 1º E 2º DO
ART 9º DO PROJETO DE LEI Nº
041/2023

Art. 1º Acrescenta os Parágrafos 1º e 2º a Art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§ 1º: O Poder Executivo deverá cumprir as obrigações de identificação ao uso de cordão de girassol, bem como ao uso do cordão de quebra-cabeça e demais acessórios que possam identificar pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

§ 2º: Os estabelecimentos públicos e privados ficam responsáveis por orientar e divulgar entre seus colaboradores e funcionários o respeito à prioridade das pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

Câmara Municipal de Lavras, 22 de fevereiro de 2024.

Rose Oliveira – PT
Vereadora

APROVADO
22/02/2024

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 26 / 02 / 2024

n.º 0343

PT

Fialh

Assinatura



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de divulgar e dar publicidade da importância do respeito à prioridade às pessoas com TEA. Para isso, é preciso que os estabelecimentos e toda a comunidade sejam orientados e pratiquem o atendimento respeitoso.

Exemplo prático de pessoas do espectro autista:

- Autista nível 1 de suporte --- deficiência oculta – cordão de girassol
- Autista nível 2 e 3 de suporte – cordão de quebra-cabeça.

Conto com o apoio dos colegas vereadores e vereadoras.

Rose Oliveira – PT

Vereadora

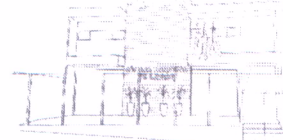
Referências:

Lei Ordinária nº 4413, 2017. Estabelece a obrigação de inserção, nas placas de atendimento prioritário, nos estabelecimentos públicos e privados no município de lavras, do símbolo mundial do autismo, e dá outras providências. Autoria do Vereador Marcos Possato.

Disponível em:
https://sapl.lavras.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2017/6840/6840texto_integral.pdf

Lei Ordinária nº 4751, 2023. Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Lavras. Autoria da Vereadora Rose Oliveira e do Vereador Mestre Grillo. Disponível em:
https://sapl.lavras.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/8136/lei_4751_2023_uso_do_colar_de_girassol_com_instrumento_auxiliar_para_identificacao_de_pessoas_com_deficiencia_oculta.pdf

Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2023. Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. Governo Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14626.htm



37
P

EMENDA SUBSTITUTIVA A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

ACRESCEN
IX, X, XI e XII
PROJETO DE LEI Nº 041/2023

37
VETADA

Art. 1º Acrescenta os incisos VII, VIII e IX, de Lei nº 041/2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

(...)

VII – Desenvolver ações no Centro de Referência da Pessoa com Deficiência e Autismo – Mariana Silva Mrad.

VIII – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de atendimento especializado escolar.

IX – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de professor de apoio especializado em sala de aula sem prejuízo do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

X – Manter cadastro atualizado conforme disposto na Lei 4706/2023.

XI - Promover ações que viabilizem a inclusão e a aceitação de pessoas autistas no esporte, lazer e demais espaços de participação.

XII - O dever e o incentivo por parte do poder público de manter os servidores devidamente informados sobre as Diretrizes da Educação Especial e Inclusiva na Rede Municipal de Ensino de Lavras, bem como outras diretrizes pertinentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Câmara Municipal de Lavras, 22 de fevereiro de 2024.

APROVADO
22/02/2024

Rose Oliveira

Rose Oliveira – PT

Vereadora

JUSTIFICATIVA

[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 26 / 02 / 2024

n.º 0342

RV

[Handwritten signature]

Assinatura



O objetivo das emendas acima é sensibilizar a comunidade sobre as ações que podem ser desenvolvidas no Centro de Referência e garantir que as pessoas com TEA tenham atendimento especializado de qualidade tanto no âmbito escolar quanto no Centro de Referência. Além disso, buscamos fortalecer a Lei 4706/2023, aprovada nesta Casa, que institui o Cadastro da Pessoa com TEA, por meio do registro e diagnóstico dos casos existentes no município.

Inicialmente, é importante informar que as pessoas com autismo são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, conforme disposto no art. 1º, §2º da Lei 12.764/12 – Lei Berenice Piana. A referida lei, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), assegura às pessoas com autismo o direito de ter um acompanhante especializado nas salas de aula.

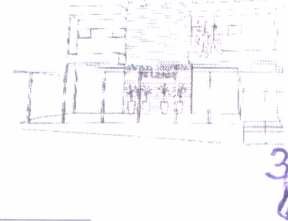
No parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, está estabelecido que "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, conforme disposto no inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Este **acompanhante especializado** é responsável por participar da reintegração da pessoa com TEA. Ele pode adaptar atividades sempre sob a supervisão do professor regente, auxiliando nas interações sociais, aprendizado e aplicação didática. Segundo a legislação, "os sistemas de ensino devem efetuar a matrícula dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular, assegurando o acesso à escolarização, bem como ofertar os serviços da educação especial, dentre os quais: o atendimento educacional especializado complementar e o profissional de apoio.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015, o profissional de apoio escolar é um direito assegurado e "atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas

De acordo com os princípios da educação inclusiva, as Conferências Nacionais de Educação – CONEB/2008, CONAE/2010 e CONAE/2014 destacam:

Na perspectiva da educação inclusiva, é importante ressaltar que a educação especial tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas turmas comuns do ensino regular. Isso implica orientar os sistemas de ensino para garantir o acesso ao ensino comum, a participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados de ensino. Além disso, são destacados: a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior; a oferta do atendimento educacional especializado; a formação de professores para o atendimento educacional especializado e dos demais profissionais da educação para a inclusão; a participação da família e da comunidade; a acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informações; e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas. (Brasil, 2008).



Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 estabelece como um de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Em seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208). Portanto, proporcionar condições de igualdade significa fornecer meios para a realização e obtenção de direitos para pessoas com maior ou menor dificuldade e acessibilidade, visando resultados favoráveis.

É importante ressaltar que o sistema educacional inclusivo abrange o conjunto de atividades pedagógicas, administrativas e estruturantes relacionadas à inclusão do estudante, incluindo o desenvolvimento de ações para que a pessoa com deficiência possa exercer seu direito de acesso à educação.

Essa inclusão vai além da simples colocação de um estudante com deficiência na sala de aula do ensino regular. Ela deve ser abrangente, atendendo a todas as necessidades do estudante com TEA, garantindo uma educação efetiva que envolve programa de ensino individualizado, material didático adaptado, apoio especializado e os recursos necessários. Conto com o apoio dos colegas vereadores e vereadoras.

Rose Oliveira – PT

Vereadora

Referências:

Lei Ordinária nº 4704, 2022. Dispõe sobre a criação e dá nome ao Centro de Referência da Pessoa com Deficiência e autismo - Mariana Silva Mrad. Autoria do Poder Executivo. Disponível em: https://sapl.lavras.mg.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/7948/lei_4704_2022_centro_de_referencia_da_pessoa_com_deficiencia_e_autismo.pdf

PLE 041 2023 - Emendas Substitutivas as Emendas Aditivas e Modificativa (3)

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

28 de fevereiro de 2024 às 12:07

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br,
enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br,
assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br,
assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br,
assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br,
assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br,
assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências as 3 (três) Emendas Substitutivas as Emendas protocoladas pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira em 26/02/2024 ao Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”**.

- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** “Acrescenta Incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.
- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** “Acrescenta Parágrafo 1º e 2º do Art. 9º do Projeto de Lei nº 041/2023.
- **Emenda Sustitutiva a Emenda Modificativa** “Altera III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

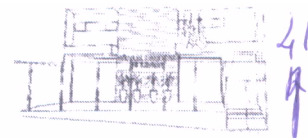
Encontram-se à disposição da seguinte Comissão para emissão de parecer:

- Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final - CCJ

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus

Auxiliar Legislativo



**Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação
Final**

PROJETO: Projeto Lei Complementar nº 041/2023.

EMENDA: Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva Projeto de Lei que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providencias” (protocolado em 26/02/2024).

Tendo a presente proposta de emenda, por objetivo acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao artigo 9º do projeto de lei nº 41/2023.

Opinou-se pelo recebimento da proposição, considerando que foram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar:

**a) DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Introdutoriamente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno (Resolução 68/2011) que:

“**Art. 67.** É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final: *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*

I – analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

(...)

Assim, verifica-se a esta comissão, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos

Câmara Municipal de Lavras - MG

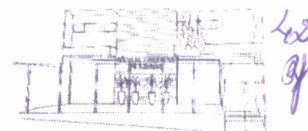
PROTOCOLADO

Em: 14 / 03 / 2024

n.º 0634

Assinatura





sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

B) ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, faz-se necessário distinguirmos a constitucionalidade material da formal, sendo: A constitucionalidade material ordinariamente conceituada como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição da República Federal do Brasil e ou a Constituição Estadual.

Observa-se quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, no que diz respeito a competência do ente federativo para edição da norma e o projeto observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional.

Ressalta-se que, quanto ao controle preventivo de constitucionalidade exercido através desta Comissão, quanto ao conteúdo aqui analisado é materialmente constitucional, estando em conformidade com o conteúdo das Constituições Federal e Estadual.

Assim, vota-se pela constitucionalidade material do projeto.

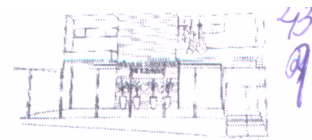
Quanto a constitucionalidade formal, diz respeito ao processo legislativo, evitando-se o vício de iniciativa. Analisando-se a competência para iniciativa da propositura e se o rito legislativo adotado é adequado para a tramitação, conforme previsão da Constituição.

Observa-se que neste quesito não foram verificadas inconstitucionalidade.

Quanto a legalidade, após criteriosa análise, verifica-se que a mesma é legal.

Assim, vota-se pela legalidade da Emenda Aditiva a Projeto de Lei.

C) ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA



Quanto ao quesito supra, verifica-se que, a redação não preenche os requisitos do artigo 153, com técnica legislativa clara e normatização legal específica em sua justificativa.

Portanto, opina-se pela revisão do texto adequando-se a norma legislativa.

Da Técnica Legislativa Adequada. A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de emenda de lei em liça verifica-se que houve falha na redação, **com atribuição ao “executivo” onde não se acompanha a redação do artigo que faz menção à coordenação de comunicação, dificultando a hermenêutica, não estando também devidamente justificado.**

Verifica-se assim que a presente não cumpre os quesitos votando-se pela sua revisão antes de dar segmento à proposta.

d) CONCLUSÃO

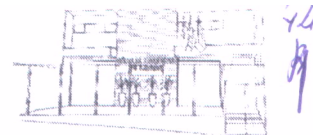
Opina-se esta Relatora pela constitucionalidade tanto material quanto formal, legalidade, porém não sendo confirmado o preenchimento dos requisitos técnicos legislativos da presente emenda substitutiva aditiva ao Projeto de Lei 041/2023 antes da devida revisão do texto e justificativa.

Remeta-se aos demais membros da Comissão para possível revisão e análise

Câmara Municipal de Lavras, 14 de março de 2024.

Daiana Garcia
Relatora

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



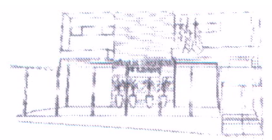
GABINETE VEREADORA DAIANA GARCIA
DAIA PROTETORA

PARECER Nº 014/24

**Objeto: Projeto de Emenda Substitutiva Aditiva Projeto Lei nº 041/23
proposto pela Vereadora Rose Oliveira.**

**João Paulo Felizardo
Presidente**


**Evandro Oliveira Miranda
Vogal**



**Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação
Final**

PROJETO: Projeto Lei nº 041/2023.

EMENDA: Substitutiva Aditiva Projeto de Lei que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providencias” (protocolado em 26/02/2024).

Tendo a presente proposta de emenda substitutiva aditiva, por objetivo acrescentar os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII a redação do artigo 2º do projeto de lei nº 41/2023.

Opinou-se pelo recebimento da proposição, considerando que foram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar:

a) DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Introdutoriamente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno (Resolução 68/2011) que:

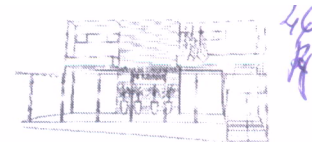
“**Art. 67.** É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final: *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*

I – analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

(...)

Assim, verifica-se a esta comissão, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos





sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

B) ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, faz-se necessário distinguirmos a constitucionalidade material da formal, sendo: A constitucionalidade material ordinariamente conceituada como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição da República Federal do Brasil e ou a Constituição Estadual.

Observa-se quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, no que diz respeito a competência do ente federativo para edição da norma e o projeto observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional.

Ressalta-se que, quanto ao controle preventivo de constitucionalidade exercido através desta Comissão, quanto ao conteúdo aqui analisado é materialmente constitucional, estando em conformidade com o conteúdo das Constituições Federal e Estadual.

Assim, vota-se pela constitucionalidade material do projeto.

Quanto a constitucionalidade formal, diz respeito ao processo legislativo, evitando-se o vício de iniciativa. Analisando-se a competência para iniciativa da propositura e se o rito legislativo adotado é adequado para a tramitação, conforme previsão da Constituição.

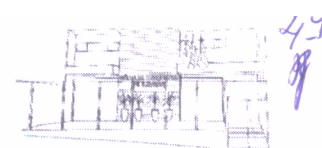
Observa-se que neste quesito não foram verificadas inconstitucionalidade.

Quanto a legalidade, após criteriosa análise, verifica-se que a mesma é legal.

Assim, vota-se pela legalidade da Emenda Aditiva a Projeto de Lei.

C) ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA





A análise técnica legislativa no âmbito municipal, é definida no § 2º do artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras colacionado abaixo:

“**Art. 153.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à aprovação e despacho do Presidente da Câmara.

(...)

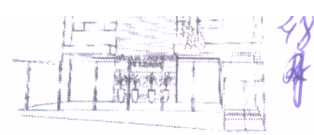
§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa e seu assunto, obedecida a técnica legislativa e a normatização legal específica nos termos da Lei Complementar Federal 95, conteúdo justificativa, assinatura de seu autor e data.”

Quanto ao quesito supra, também se verifica que, a redação preenche os requisitos do artigo 153, com técnica legislativa clara e normatização legal específica.

Portanto, não há apontamentos a serem feitos por esta Relatoria, no que tange ao mérito. Da Técnica Legislativa Adequada. A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Na presente Emenda Aditiva ao projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão.

Verifica-se assim que a presente cumpre os quesitos votando-se pela sua tramitação.

d) CONCLUSÃO



Opina-se esta Relatora pela constitucionalidade tanto material quanto formal, legalidade confirmado o preenchimento dos requisitos técnicos legislativos da presente Emenda ao Projeto de Lei.

Remeta-se aos demais membros da Comissão para análise, se aprovado, encaminhe-se à Secretaria para regular tramitação do feito.

Câmara Municipal de Lavras, 14 de março de 2024.

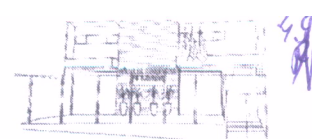

Daiana Garcia
Relatora

PARECER Nº 015/24

Objeto: Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 041/23 proposta pela vereadora Rose Oliveira

João Paulo Felizardo
Presidente


Evandro Oliveira Miranda
Vogal



**Relator da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação
Final**

PROJETO: Projeto Lei nº 041/2023.

EMENDA: Substitutivo A Emenda Modificativa ao projeto de lei que “dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providencias” (protocolado em 26/02/2024).

Tendo a presente proposta de emenda, objetivo alterar o que deve ser o **inciso III** do artigo 2º do projeto de lei nº 41/2023.

Opinou-se pelo recebimento da proposição, considerando que foram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar:

a) DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Introdutoriamente cumpre ressaltar o que reza o artigo 67 do Regimento Interno (Resolução 68/2011) que:

“**Art. 67.** É da competência específica da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação final: *(Artigo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)*

I – analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;”

(...)

Assim, compete a esta comissão, analisar os aspectos legais, jurídicos, regimentais técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO

Em: 14 / 03 / 2024
n.º 0635

DA 17:59h
Assinatura



sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

B) ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Primeiramente, faz-se necessário distinguirmos a constitucionalidade material da formal, sendo: A constitucionalidade material ordinariamente conceituada como conformidade do conteúdo da lei com o conteúdo da Constituição da República Federal do Brasil e ou a Constituição Estadual.

Observa-se quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições constitucionais, no que diz respeito a competência do ente federativo para edição da norma e o projeto observa as disposições alusivas a mesma matéria e que são tratadas pelo texto constitucional.

Ressalta-se que, quanto ao controle preventivo de constitucionalidade exercido através desta Comissão, quanto ao conteúdo aqui analisado é materialmente constitucional, estando em conformidade com o conteúdo das Constituições Federal e Estadual.

Assim, vota-se pela constitucionalidade material do projeto.

Quanto a constitucionalidade formal, diz respeito ao processo legislativo, evitando-se o vício de iniciativa. Analisando-se a competência para iniciativa da propositura e se o rito legislativo adotado é adequado para a tramitação, conforme previsão da Constituição.

Observa-se que neste quesito não foram verificadas inconstitucionalidade.

Quanto a legalidade, após criteriosa análise, verifica-se que a mesma é legal.

Assim, vota-se pela legalidade da Emenda Modificativa a Projeto de Lei.



C) ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao quesito supra, verifica-se que, a redação não preenche os requisitos do artigo 153, com técnica legislativa clara e normatização legal específica em sua justificativa.

Portanto, opina-se pela revisão do texto e sua justificativa e adequação a norma legislativa, verificando-se ainda a repetição de termos.

Da Técnica Legislativa Adequada. A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. No presente projeto de lei em liça verifica-se que houve falha na redação, não estando presente a descrição **inciso** a ser alterado o que dificulta sua leitura requerendo sua revisão antes de dar seguimento ao projeto.

Verifica-se assim que o presente não cumpre os quesitos votando-se pela revisão para constar a descrição “inciso III e retirada da repetição do termo diagnostico”.

d) CONCLUSÃO

Opina-se esta Relatora pela constitucionalidade tanto material quanto formal, legalidade, porém só sendo confirmado o preenchimento dos requisitos técnicos legislativos da presente emenda substitutiva Aditiva ao Projeto de Lei 041/2023 após revisão.

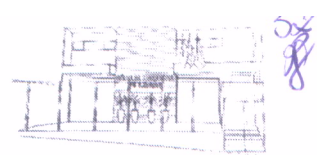
Remeta-se aos demais membros da Comissão para revisão e análise

Câmara Municipal de Lavras, 14 de março de 2024.

Daiana Garcia
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADORA DAIANA GARCIA
DAIA PROTETORA



PARECER Nº 017/24

**Objeto: Projeto de Emenda Substitutiva Modificativa Projeto Lei nº 041/23
proposto pela Vereadora Rose Oliveira.**

**João Paulo Felizardo
Presidente**


**Evandro Oliveira Miranda
Vogal**

Fwd: Pareceres CCJ as 3 Emendas Substitutivas as Emendas PLE 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

15 de março de 2024 às 08:20

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, jooadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br, zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br, assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br, assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br, assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br, assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br, assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências os Pareceres da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final - CCJ as 3 (três) Emendas Substitutivas as Emendas protocoladas pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira em 26/02/2024 ao Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências"**.

- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** "Acrescenta Incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.
- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** "Acrescenta Parágrafo 1º e 2º do Art. 9º do Projeto de Lei nº 041/2023.
- **Emenda Sustitutiva a Emenda Modificativa** "Altera III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

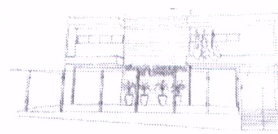
Informo que as referidas Emendas encontram-se à disposição das seguintes Comissões para emissão de parecer:

- Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- Comissão de Saúde e Assistência Social

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus

Auxiliar Legislativo



Câmara Municipal de Lavras – Estado de Minas Gerais, em 01 de março de 2024.

Comissão de Saúde e Assistência Social

PARECER EMENDA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA DE AUTORIA DA VEREADORA ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DA VERE.”

Relatora: Jaqueline Fráguas

RELATÓRIO

O Poder Executivo protocolizou para apreciação da Câmara Municipal de Lavras, o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”**

Em suas razões, o Poder Executivo sustenta além de reconhecer o direito garantido pela Legislação Federal quanto às vagas de estacionamento e à credencial, bem como estabelecer o benefício de meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos, além de implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Lavras.

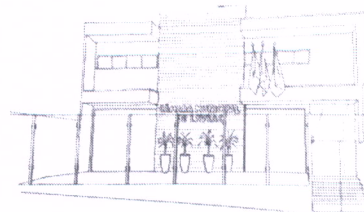
O projeto dispõe ainda sobre a revogação da Lei Municipal Nº 4752 de 26 de abril de 2023, que utilizou a terminologia incorreta “Portadores do Espectro Autista” conforme ofício do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera vários aspectos como acessibilidade, desenho universal para produtos, ambientes, etc., tecnologia assistida, barreiras que impeçam a participação social da pessoa bem como o gozo dos seus direitos, formas de comunicação, adaptações razoáveis e elementos de urbanização, mobiliário urbano, pessoas com mobilidade reduzida, residências inclusivas, moradia para a vida independente, atendente pessoal, profissional de apoio escolar, acompanhante.

Feito essas considerações, o Projeto de lei do Executivo Nº 041/2023, traz importantes dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania, como a validade por tempo indeterminado do laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, acesso à informação e capacitação, direito ao estacionamento em vagas reservadas, meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos.

A Emenda Substitutiva Modificativa proposta pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira propõe a alteração do inciso III do Artigo 2º conforme redação abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



55

Art. 2º

(...)

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

(...)

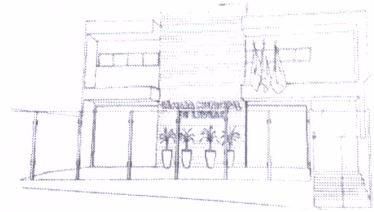
Em análise cabe aqui diferenciar as expressões “diagnóstico precoce” e “estimulação precoce”

O diagnóstico precoce consiste em um acompanhamento com realização de exames para identificar doenças o mais cedo possível, já a estimulação precoce, consiste no conjunto de técnicas individualizadas, a estimulação precoce é capaz de identificar as principais dificuldades de comunicação, cognitivas, interacionais do bebê, através da análise das relações funcionais entre os comportamentos da criança e os estímulos do ambiente. Dessa forma, também se torna uma ferramenta eficiente no diagnóstico do transtorno do espectro autista, além da sua eficiência na intervenção.

A propositura da Vereadora está de acordo com os princípios acima citados e dentro dos princípios elencados pela legislação federal.

É O RELATÓRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO

A Emenda Modificativa proposta pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira propõe a alteração do inciso III do Artigo 2º ao Projeto de Lei do Executivo 041/2023 que visa a implementação da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Esta Relatora opina pela tramitação da Emenda Substitutiva Modificativa.

Remeta-se aos demais membros da Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e após a aprovação, à Secretaria da Câmara Municipal para o andamento do projeto.

PARECER DA COMISSÃO

Lavras, 01 de março de 2024.

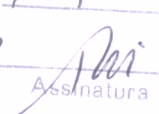
JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610

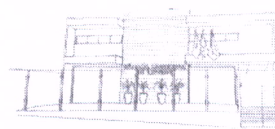
Assinado de forma digital por
JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610
Dados: 2024.03.04 15:58:45 -03'00'

Jaqueline A. Fráguas
Vereadora Relatora

Alisson Magno Mattioli
Vereadora Presidente


Cláudio José da Silva
Membro

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 15 / 03 / 2024
n.º 640/24
08:38

Assinatura



Câmara Municipal de Lavras – Estado de Minas Gerais, em 01 de março de 2024.

Comissão de Saúde e Assistência Social

PARECER EMENDA ADITIVA DE AUTORIA DA VEREADORA ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DA VEREADORA.”

Relatora: Jaqueline Fráguas

RELATÓRIO

O Poder Executivo protocolizou para apreciação da Câmara Municipal de Lavras, o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.”**

Em suas razões, o Poder Executivo sustenta além de reconhecer o direito garantido pela Legislação Federal quanto às vagas de estacionamento e à credencial, bem como estabelecer o benefício de meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos, além de implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Lavras.

O projeto dispõe ainda sobre a revogação da Lei Municipal Nº 4752 de 26 de abril de 2023, que utilizou a terminologia incorreta “Portadores do Espectro Autista” conforme ofício do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

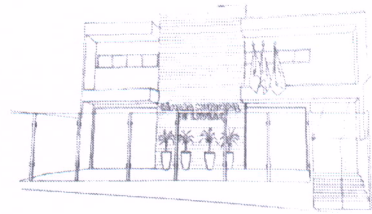
A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera vários aspectos como acessibilidade, desenho universal para produtos, ambientes, etc., tecnologia assistida, barreiras que impeçam a participação social da pessoa bem como o gozo dos seus direitos, formas de comunicação, adaptações razoáveis e elementos de urbanização, mobiliário urbano, pessoas com mobilidade reduzida, residências inclusivas, moradia para a vida independente, atendente pessoal, profissional de apoio escolar, acompanhante.

Feito essas considerações, o Projeto de lei do Executivo Nº 041/2023, traz importantes dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania, como a validade por tempo indeterminado do laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, acesso à informação e capacitação, direito ao estacionamento em vagas reservadas, meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos.

A Emenda Aditiva proposta pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira propõe o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao Artigo 9º, conforme redação abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



58

Art. 1º Acrescenta os Parágrafos 1º e 2º ao Art. 9º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º (...)

§ 1º: O Poder Executivo deverá dar publicidade ao uso do cordão de girassol, bem como ao uso do cordão de quebra-cabeça e demais acessórios que possam identificar pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

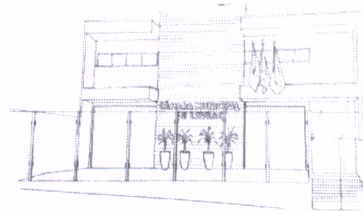
§ 2º: Os estabelecimentos públicos e privados ficam responsáveis por orientar e divulgar entre seus colaboradores e funcionários o respeito à prioridade das pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

Em análise observou-se que a propositura visa acrescentar dispositivos que aumentam e garantam os direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Assinatura manuscrita em azul.

É O RELATÓRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



VOTO

A Emenda Aditiva proposta pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira propõe o acréscimo de incisos que visam aumentar e garantir direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Projeto de Lei do Executivo 041/2023 que visa a implementação da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Esta Relatora opina pela tramitação da Emenda Aditiva.

Remeta-se aos demais membros da Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e após a aprovação, à Secretaria da Câmara Municipal para o andamento do projeto.

PARECER DA COMISSÃO


Lavras, 01 de março de 2024.

JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610

Assinado de forma digital por
JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:81546670610
Dados: 2024.03.04 16:24:48 -03'00'

Jaqueline A. Fráguas
Vereadora Relatora

Alisson Magno Mattioli
Vereadora Presidente


Cláudio José da Silva
Membro

Câmara Municipal de Lavras - MG
PROTOCOLADO
Em: 15 / 03 / 2024
n.º 639/24
08:36
Assinatura

Pareceres Comissao Saude as 2 Emendas Substitutivas as Emendas PLE 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

15 de março de 2024 às 08:54

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br, zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br, assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br, assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br, assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, assessoria.joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br, assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br, assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

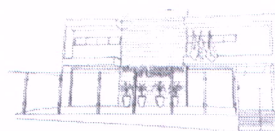
Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências os Pareceres da Comissão de Saúde e Assistência Social a 2 (duas) Emendas Substitutivas as Emendas protocoladas pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira em 26/02/2024 ao Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências"**.

- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** "Acrescenta Parágrafo 1º e 2º do Art. 9º do Projeto de Lei nº 041/2023.

- **Emenda Sustitutiva a Emenda Modificativa** "Altera III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

Atenciosamente,
Raquel Finamor Cardoso de Jesus
Auxiliar Legislativo



61
JP

Câmara Municipal de Lavras – Estado de Minas Gerais, em 14 de março de 2024.

Comissão de Saúde e Assistência Social

PARECER EMENDA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE AUTORIA DA VEREADORA ROSEMEIRE APARECIDA OLIVEIRA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE AUTORIA DA VEREADORA.”

Relatora: Jaqueline Fráguas

RELATÓRIO

PROTOCOLADO
Em: 15 / 03 / 2024
n.º 0 727
Assinatura
16/2/24

O Poder Executivo protocolizou para apreciação da Câmara Municipal de Lavras, o **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em suas razões, o Poder Executivo sustenta além de reconhecer o direito garantido pela Legislação Federal quanto às vagas de estacionamento e à credencial, bem como estabelecer o benefício de meia-entrada em eventos artísticos-culturais e esportivos, além de implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Lavras.

O projeto dispõe ainda sobre a revogação da Lei Municipal Nº 4752 de 26 de abril de 2023, que utilizou a terminologia incorreta “Portadores do Espectro Autista” conforme ofício do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera vários aspectos como acessibilidade, desenho universal para produtos, ambientes, etc., tecnologia assistida, barreiras que impeçam a participação social da pessoa bem como o gozo dos seus direitos, formas de comunicação, adaptações razoáveis e elementos de urbanização, mobiliário urbano, pessoas com mobilidade reduzida, residências inclusivas, moradia para a vida independente, atendente pessoal, profissional de apoio escolar, acompanhante.

Feito essas considerações, o Projeto de lei do Executivo Nº 041/2023, traz importantes dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania, como a validade por tempo indeterminado do laudo médico que atesta o Transtorno do Espectro Autista, a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes, acesso à informação e capacitação, direito ao estacionamento em vagas reservadas, meia-entrada em eventos culturais, artísticos e esportivos.

A Emenda Substitutiva à Aditiva proposta pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira propõe o acréscimo dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, ao artigo 2º do projeto de lei, conforme redação abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 2º

(...)

VII – Desenvolver ações no Centro de Referência da pessoa com Deficiência e Autismo – Mariana Silva Mrad.

VIII – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de atendimento especializado escolar.

IX – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de professor de apoio especializado em sala de aula sem prejuízo do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

X – Manter cadastro atualizado conforme disposto na lei 4706/2023.

XI – Promover ações que viabilizam a inclusão e a aceitação de pessoas autistas no esporte, lazer e demais espaços de participação.

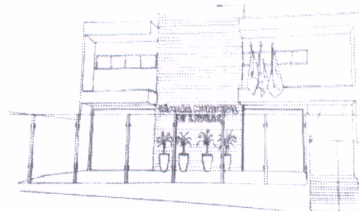
XII – O dever e o incentivo por parte do poder Público de manter os servidores devidamente informados sobre as Diretrizes da Educação Especial e Inclusiva na Rede municipal de Ensino de Lavras, bem como as diretrizes pertinentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

(...)

Em análise observou-se que a propositura visa acrescentar dispositivos que aumentam e garantam os direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

É O RELATÓRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



65

VOTO

A Emenda Aditiva proposta pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira propõe o acréscimo de incisos que visam aumentar e garantir direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Projeto de Lei do Executivo 041/2023 que visa a implementação da Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

Esta Relatora opina pela tramitação da Emenda Aditiva.

Remeta-se aos demais membros da Comissão de Saúde e Assistência Social para análise e após a aprovação, à Secretaria da Câmara Municipal para o andamento do projeto.

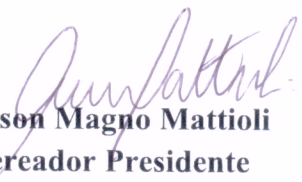
PARECER DA COMISSÃO

Lavras, 14 de março de 2024.

JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:8154667061
0

Assinado de forma digital por
JAQUELINE APARECIDA
FRAGUAS:8154667061
Dados: 2024.03.15 11:32:01
-03'00'

Jaqueline A. Fráguas
Vereadora Relatora


Alisson Magno Mattioli
Vereador Presidente

Cláudio José da Silva
Membro

Parecer Comissao a Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva PLE 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

18 de março de 2024 às 10:37

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br, zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br, assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br, assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br, assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br, assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br, assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências o Parecer da Comissão de Comissão de Saúde e Assistência Social a Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva protocolada pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira em 26/02/2024 ao Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”**.

- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** “Acrescenta Incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus

Auxiliar Legislativo



65

Câmara Municipal de Lavras Estado de Minas Gerais

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 – Substitutiva a Emenda Aditiva B

Denomina: “ Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 – Emenda Aditiva B, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida De Oliveira, que: “ Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, deliberar a relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas, o posicionamento favorável perante o Projeto de Lei do Executivo nº041/2023. Nesse ínterim, remeta-se aos demais membros da Comissão, para análise e aprovação, encaminhando para à

Secretaria para regulamentação do feito.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 1º / 04 / 2024

n.º 0935

122

18:28h

Assinatura

Lavras, 01 de Abril de 2024



66

Câmara Municipal de Lavras

Estado de Minas Gerais

José Vitor Donato

Relator

Antônio Claret Dos Santos

Presidente

Ana Paula Santana de Rezende Arruda

Membro



Câmara Municipal de Lavras Estado de Minas Gerais

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 – Substitutiva a Emenda Aditiva A

Denomina: “ Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Trata-se do Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 – Emenda aditiva A, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida De Oliveira, que: “ Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, no âmbito do que nos cabe apreciar, deliberar a relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento e Tomada de Contas, o posicionamento favorável perante o Projeto de Lei do Executivo nº041/2023. Nesse ínterim, remeta-se aos demais membros da Comissão, para análise e aprovação, encaminhando para à Secretaria para regulamentação do feito.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 1º / 04 / 2024

n.º 0936

DV

18:28h

Assinatura

Lavras, 01 de Abril de 2024



68
R

Câmara Municipal de Lavras

Estado de Minas Gerais

José Vitor Donato

Relator

Antônio Claret Dos Santos

Presidente

Ana Paula Santana de Rezende Arruda

Membro



Câmara Municipal de Lavras

Estado de Minas Gerais

José Vitor Donato

Relator

Antônio Claret Dos Santos

Presidente

Ana Paula Santana de Rezende Arruda

Membro

Parecer CFO as 3 Emendas Substitutivas as Emendas Aditivas e Modificativa

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

2 de abril de 2024 às 08:06

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br, zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br, assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br, assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br, assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, assessoria.joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br, assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências os Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas - CFO as 3 (três) Emendas Substitutivas as Emendas protocoladas pela Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira em 26/02/2024 ao Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **"Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências"**.

- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** "Acrescenta Incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

- **Emenda Substitutiva a Emenda Aditiva** "Acrescenta Parágrafo 1º e 2º do Art. 9º do Projeto de Lei nº 041/2023.

- **Emenda Sustitutiva a Emenda Modificativa** "Altera III do Art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2023.

Atenciosamente,

Raquel Finamor Cardoso de Jesus
Auxiliar Legislativo

Re: Solicitação Redação Projetos - Duvida Erro material



juridicopml@lavras.mg.gov.br

3 de abril de 2024 às 14:13

Para: coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

Spam Score:

Tags:

Boa tarde, Raquel.

Considerando se tratar de erro material, a correção pode tá sendo feita na redação final com a sequência numérica.

Com uma observação:

No Projeto art. 4º tem a seguinte redação: "Para o exercício do direito reconhecido no art. 2º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade."

Como vai ser alterado a sequência numérica, faz-se necessário alterar o art. 2º mencionado acima. Que na redação final será o art. 3º, com a seguinte redação: "Para o exercício do direito reconhecido no art. 3º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade."

At.te

Andreane
Assessoria PGM

Exmo. Sr.
UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras
NESTA


Senhor Presidente,

O Vereador que abaixo subscreve, requer a Vossa Excelência **REGIME SIMPLIFICADO DE VOTAÇÃO** (uma votação valendo pelas duas) para a matéria em pauta, conforme § 3º do artigo 217 do Regimento Interno desta Casa.


Plenário "Dr. Orlando Haddad", em 22 de ABRIL de 2024





Vereador(a)


APROVADO
22/04/2024


PROJETO DE LEI Nº 041/2023

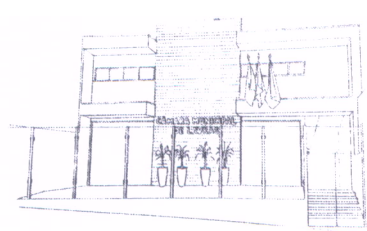
1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
LAVRAS, 22 / 04 / 2024

PRESIDENTE

APROVADO
22 / 04 / 2024


2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM
REDAÇÃO FINAL
LAVRAS, 22 / 04 / 2024

PRESIDENTE

APROVADO
22 / 04 / 2024


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



4-75
4

OFÍCIO Nº: 0499/2024-SCML/RFCJ

ASSUNTO: Encaminha Redação Final de Projeto de Lei

Lavras, 23 de abril de 2024.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Com nossos cumprimentos, enviamos a Vossa Excelência para sanção, nos termos do art. 231 e seus parágrafos, da Resolução nº 68/2011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras), a Redação Final do Projeto de Lei abaixo identificado e aprovado em nossa reunião ordinária, realizada no dia 22 de abril do ano em curso.

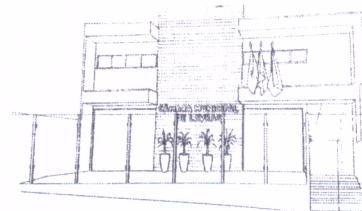
01- Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”**.

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária

A Sua Excelência a Senhora
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Lavras
Avenida Sylvio Menicucci, nº 1.575, Bairro Kennedy
CEP: 37203-696 Lavras-MG



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

(Autoria do Poder Executivo com Emendas da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -
TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA é permanente, com prazo de validade indeterminado.

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

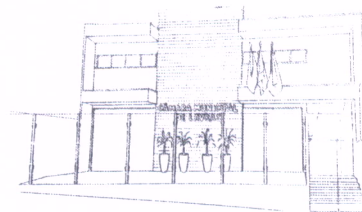
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



4.77
48

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - Desenvolver ações no Centro de Referência da Pessoa com Deficiência e Autismo - Mariana Silva Mrad.

VIII - A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de atendimento especializado escolar.

IX - A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de professor de apoio especializado em sala de aula sem prejuízo do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

X - Manter cadastro atualizado conforme disposto na Lei 4706/2023.

XI - Promover ações que viabilizem a inclusão e a aceitação de pessoas autistas no esporte, lazer e demais espaços de participação.

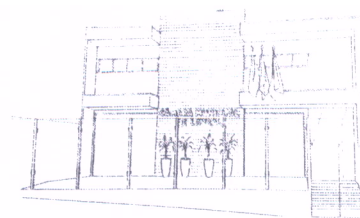
XII - O dever e o incentivo por parte do poder público de manter os servidores devidamente informados sobre as Diretrizes da Educação Especial e Inclusiva na Rede Municipal de Ensino de Lavras, bem como outras diretrizes pertinentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Fica reconhecido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - o direito ao estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas no Município de Lavras.

§ 1º A obtenção do direito é dada através de laudo médico, a ser emitido por profissional da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º As vagas referidas no *caput* devem equivaler ao percentual definido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reservadas a pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito, garantindo a inserção de no mínimo uma vaga, com a sinalização de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.



§ 3º Nas placas indicativas de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação de trânsito, deverá ser inserido o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA (fita quebra-cabeça).

§ 4º Caso não tenha vaga com o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode usar a vaga reservada para pessoas com deficiência.

Art. 5º Para o exercício do direito reconhecido no art. 3º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade.

§ 1º Para emissão da Credencial de Estacionamento de que trata esta Lei, é necessário formalizar requerimento à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Formulário de Requerimento, constando nome da Pessoa Autista e do Responsável ou Procurador Legal, este se menor de 18 anos ou inimputável, com qualificação, tais como: data de nascimento, documento de identidade, cadastro de pessoa física, endereço, telefone para contato, bem como declaração de responsabilidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Laudo médico especializado que comprove a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir a Credencial de Estacionamento em local de ampla visibilidade, no painel do veículo com a frente voltada para cima, e para transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e a um acompanhante, o direito à meia-entrada a eventos artísticos-culturais e esportivos, tais como cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows, parques aquáticos, parques de diversões, montados nas praças e demais espaços públicos, e outros realizados no Município de Lavras-MG.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O Município implementará Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



4.79
K

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Lavras a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade ao uso do cordão de girassol, bem como ao uso do cordão de quebra-cabeça e demais acessórios que possam identificar pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

§ 2º Os estabelecimentos públicos e privados ficam responsáveis por orientar e divulgar entre seus colaboradores e funcionários o respeito à prioridade das pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

Art. 10º A Coordenadoria de Comunicação deve providenciar a confecção de material publicitário para a divulgação da Credencial de Estacionamento e demais direitos previstos nesta Lei.

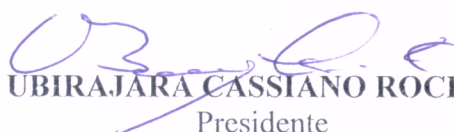
Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 13. Fica revogado a Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 22 de abril de 2024.


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



OFÍCIO Nº: 128/2024/PGM/PACons

ASSUNTO: Comunica Veto nº 001/2024 às Emendas Aditivas aprovadas e apresentadas no Projeto de Lei nº 041/2023.

Lavras/MG, 09 de maio de 2024.

Excelentíssimo Presidente,

Com nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para comunicar, nos termos do § 1º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, decisão de **VETO PARCIAL** aos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º e aos parágrafos 1º e 2º do art. 9º, dispositivos acrescidos através de Emendas Aditivas, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira, apresentadas ao **Projeto de Lei nº 041/2023**, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Para compreensão de Vossa Excelência e demais Vereadores dessa Casa, encaminho a proposição com os motivos do veto, em anexo, por julgar inconstitucional e contrário ao interesse público, para apreciação e aprovação.

Cordialmente,


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
Ubirajara Cassiano Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Lavras/MG

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 15 / 05 / 2024

n.º 01532

PV

15:25h

Assinatura



VETO Nº 001, DE 09 DE MAIO DE 2024

DECISÃO DE VETO PARCIAL AOS INCISOS VII, VIII, IX, X, XI e XII DO ART. 2º E AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 9º, DISPOSITIVOS ACRESCIDOS ATRAVÉS DE EMENDAS ADITIVAS, DE AUTORIA DA VEREADORA ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 041/2023, QUE “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhores Vereadores(as) da Câmara Municipal de Lavras,

Cumpre comunicar-lhes, na forma do disposto no §1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, decisão de veto parcial aos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º e aos parágrafos 1º e 2º do art. 9º, dispositivos acrescentados através de Emendas Aditivas, de autoria da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira, apresentadas ao **Projeto de Lei nº 041/2023**, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”, pelos motivos apresentados nesta proposição.

1. TEMPESTIVIDADE DO VETO

Acerca do Veto, dispõe o §1º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Lavras:

Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (grifo nosso)

O artigo 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, Resolução 68/2011, dispõe o seguinte:

Art. 232. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento da proposição de lei, por julgar inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber a comunicação motivada do aludido ato (grifo nosso).

Em 24/04/2024, o Poder Executivo recebeu Ofício 0499/2024-SCML/RFCJ que encaminha Redação Final do Projeto de Lei de autoria do Executivo nº 041/2023, com



Emenda da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira, aprovado nesta mesma data. Considerando que o prazo de 15 dias úteis encerra em 16/05/2024 (em razão do feriado dia 01/05), o presente VETO Nº 001/2024 apresenta-se tempestivo, dentro do prazo legal e regimental estabelecido pela legislação supramencionada.

2. DAS EMENDAS ADITIVAS APROVADAS

O Projeto de Lei do Executivo nº 041/2023 que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”, foi aprovado considerando as Emendas Aditivas, nos seguintes termos:

“Art. 2º

(...)

VII – Desenvolver ações no Centro de Referência da Pessoa com Deficiência e Autismo – Mariana Silva Mrad.

VIII – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de atendimento especializado escolar.

IX – A inclusão dos estudantes com TEA no ensino regular e a garantia de professor de apoio especializado em sala de aula sem prejuízo do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

X – Manter cadastro atualizado conforme disposto na Lei 4706/2023.

XI – Promover ações que viabilizem a inclusão e a aceitação de pessoas autistas no esporte, lazer e demais espaços de participação.

XII – O dever e o incentivo por parte do poder público de manter os servidores devidamente informados sobre as Diretrizes da Educação Especial e Inclusiva na Rede Municipal de Ensino de Lavras, bem como outras diretrizes pertinentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 9º (...)

§1º: O Poder Executivo deverá dar publicidade ao uso do cordão de girassol, bem como ao uso do cordão de quebra-cabeça e demais acessórios que possam identificar pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).

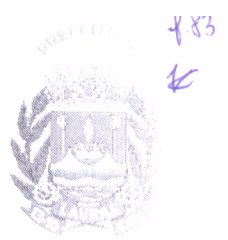
§ 2º: Os estabelecimentos públicos e privados ficam responsáveis por orientar e divulgar entre seus colaboradores e funcionários o respeito à prioridade das pessoas com TEA. (Lei nº 4.413, 2017; Lei nº 14.626, 2023).”

3. MOTIVOS DO VETO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 041/2023 dispõe acerca das diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que deve estar em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece em âmbito nacional como devem ser formuladas em normas e planos a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que tem o

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



intuito de orientar a ação dos Governos seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao inserir os **incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII ao art. 2º do Projeto de Lei 041/2023**, visa criar novas diretrizes para a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. No entanto, os mencionados incisos não possuem conteúdo de “diretrizes”, mas tratam de aspectos diretamente relacionados à execução prática das medidas propostas.

Enquanto as diretrizes são princípios ou orientações destinados a guiar a interpretação e aplicação das leis, as normas de execução têm um caráter mais específico e operacional, detalhando procedimentos e medidas concretas para a implementação das políticas públicas. Nesse contexto, os incisos elaborados para a Emenda Aditiva possuem conteúdo operacional, com uma abordagem mais prática e não principiológica, o que desarmoniza com o tema tratado dentro do artigo.

Assim, a Emenda Aditiva cria diretrizes que compete à Política Nacional traçar, além de abranger em seu conteúdo não diretrizes em si, mas ações que cabem ao Poder Executivo, de sua iniciativa privativa dispor, criando obrigações sem a devida observância da organização interna dos órgãos, nos termos do art. 53, inciso V da Lei Orgânica do Município c/c art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Flagrante vício de iniciativa, com violação explícita ao Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, contrário a Lei Orgânica do Município de Lavras.

Assim, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

LOM. Art. 53 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal. (grifo nosso)

O Regimento Interno da Câmara Municipal também, em seu artigo 149, dispõe:

Art. 149 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Leis que disponham sobre:

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (grifo nosso)

O **art. 9º do Projeto de Lei nº 041/2023** estabelece o Dia Municipal do Autismo a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, com a cor predominando do azul, que simboliza o Dia Mundial da conscientização do Autismo, conforme data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Ao inserir os **parágrafos 1º e 2º ao art. 9º do Projeto de Lei 041/2023**, que prevê o dever de dar publicidade ao uso do cordão de girassol e cordão de quebra-cabeça e demais acessórios que possam identificar pessoas com TEA, além de estabelecer responsabilidade aos estabelecimentos públicos e privados de orientar e divulgar entre seus colaboradores e funcionários a respeito da prioridade das pessoas com TEA, constata tratar-se de normas com previsão igual a constante na Lei Municipal nº 4.751/2023. A Lei Municipal nº 4.413/2017 é referente as placas de atendimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prioritário e Lei Federal nº 14.626/2023 dispõe sobre o atendimento prioritário, e que não guarda pertinência temática com o previsto no *caput* do art. 9º, além de prevê redação de lei municipal já existente, específica, devidamente aprovada.

A referida técnica legislativa está consignada no art. 11 da Lei Complementar 95/98, que, através de seu inciso III, estabelece que deve ser observada uma ordem lógica na elaboração de texto legislativo ao restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto. Desse modo, a inclusão de temas estranhos ao escopo do artigo em apreço poderia gerar conflitos de interpretação e aplicação, bem como dificultar a compreensão por parte dos operadores do direito e dos cidadãos em geral. Portanto, cria obrigações de dar publicidade que é de competência do poder executivo, vício de iniciativa, além de não obedecer à norma do processo legislativo.

Ressalta-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização, atribuição de seus órgãos e execução.

Em que pese a boa intenção da legisladora ao apresentar as emendas, como enfatiza na sua justificativa que o objetivo é sensibilizar sobre as ações, os dispositivos aprovados contrariam o interesse público, pois qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

4. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, e acolhendo os motivos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, manifesto **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 041/2023 com relação às emendas ao artigo 2º e ao artigo 9º, pois as quais submeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores da Câmara Municipal de Lavras.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 10 de maio de 2024.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

185
4



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº4.413, DE 23 DE AGOSTO DE 2.017.

(Projeto de Lei Legislativo nº038/17, de autoria do Vereador Marcos Possato)

ESTABELECE A OBRIGAÇÃO DE INSERÇÃO, NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS, DO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados estabelecidos no Município de Lavras ficam obrigados a inserir, nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo.

§ 1º. São considerados estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV - Bares;
- V - Restaurantes;
- VI - Lojas em geral; e
- VII - Similares.

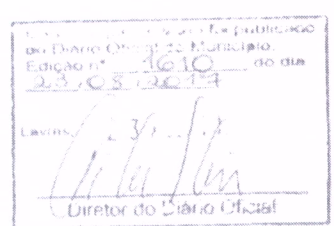
§ 2º. VETADO.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 23 de agosto de 2.017.

JOSE CHEREM
Prefeito Municipal

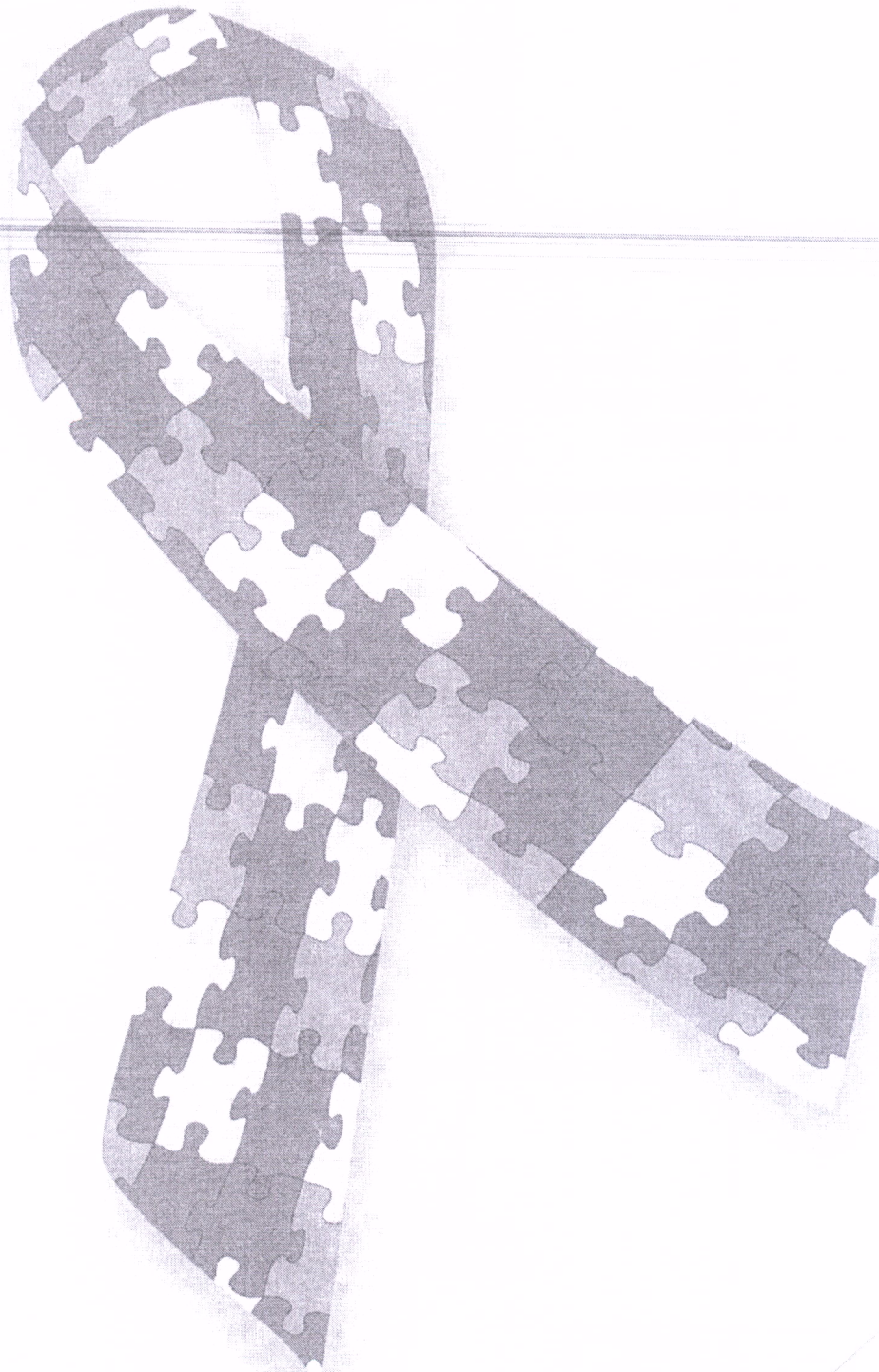


486
4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Anexo
Lei nº4.413/17

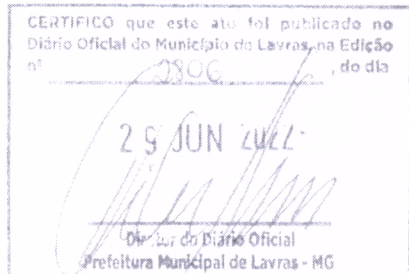


PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº. 4.706, DE 29 DE JUNHO DE 2022

(Projeto de Lei do Legislativo nº 010/2022, de autoria dos Vereadores Jaqueline Aparecida Fráguas, Élis Gonçalves Amarante Reis, Daiana Garcia e Lauro Sampaio Mesquita Júnior)



INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO –
TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes na cidade Lavras, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo Único. O Cadastro de que trata esta lei será implantado e administrado pelo Poder Executivo que, para tanto, poderá firmar contrato ou celebrar convênio com municípios, entidades públicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

LEI nº 4.706/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.


Art. 3º O registro da pessoa com TEA no Cadastro Municipal de que trata esta lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 4º A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência previstos na Constituição e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 5º Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 29 de junho de 2022.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



LEI Nº. 4.751, DE 14 DE ABRIL DE 2023

(Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2023, de autoria dos Vereadores Rosemeire Aparecida de Oliveira e Evandro Oliveira Miranda)

3000

INSTITUI O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

A Câmara Municipal de Lavras, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Lavras, o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I- pessoa com deficiência oculta: aquela com deficiência não aparente e não identificável de maneira imediata; e

II- colar de girassol: uma faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com figura de girassóis.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá dar publicidade, por meio de seus órgãos competentes e de instrumentos e mecanismos adequados, ao uso do colar de girassol por pessoas com deficiência oculta ou por seus familiares.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos públicos e privados responsáveis por orientar seus colaboradores e funcionários quanto ao disposto nesta Lei e à possibilidade de uso do colar de girassol como meio de identificação de pessoas com deficiência oculta ou de seus familiares.

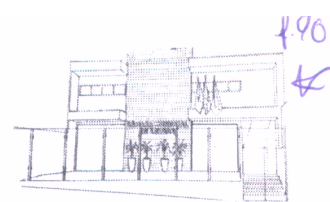
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 14 de abril de 2023.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

LEI nº 4.751/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº: 179/2024/GPUCR/LSD

Lavras, 16 de maio de 2024.

À Sua Senhoria o Senhor
MATHEUS FREIRE LINO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras
Avenida Pedro Sales, nº 542, Centro
CEP: 37.200-238

Assunto: Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei nº041/2023

Prezado Senhor Matheus Freire Lino,

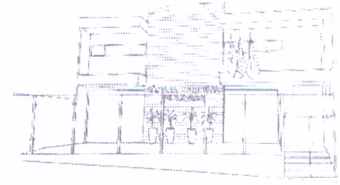
Com os meus cordiais cumprimentos, venho encaminhar a Vossa Senhoria para análise o Ofício nº: 128/2024/PGM/PACons, enviado a esta Casa, pela Chefe do Poder Executivo informando o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº041/2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

Solicito manifestação de Vossa Senhoria para orientar essa Presidência acerca dos trâmites e procedimentos do Veto Parcial.

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



147
R

PARECER N° 061/2024/AJ/MFL

Referência: Resposta ao Ofício n° 179/2024/GPCC/LSD

Serviço: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras.

**MANIFESTAÇÃO - VETO PARCIAL -
LEGALIDADE - REGIMENTALIDADE.**

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação realizada por intermédio Do Ofício n° 179/2024/GPCC/LSD, solicitando manifestação jurídica a respeito do recebimento do Veto Parcial n° 001, de 09 de maio de 2024 encaminhado a esta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

De início cumpre ressaltar que, à luz dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988, os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras **possuem caráter opinativo, restritos à seara jurídica,** sendo instrumento a subsidiar a decisão do Legislativo Municipal, não imiscuindo na discricionariedade do gestor público.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: "O parecer

R

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



142
#

emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador".¹

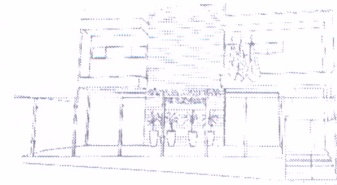
Ademais, considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, adentremos à análise das questões atinentes ao caso em testilha.

Portanto, ante a opinião jurídica conferida pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras, cabe o gestor/autoridade legislativa superior, enfrentar qualquer circunstância do caso concreto, dentro dos limites legais e principiológicos inerentes ao Processo Legislativo.

De início cumpre salientar que a manifestação jurídica tange ao recebimento formal do Veto nº 001, de 09 maio de 2024 apresentado pelo Poder Executivo nos autos do Processo Legislativo - Projeto de Lei nº 041/2023, não imiscuindo-se no mérito do mesmo, dever este dos legisladores desta Casa de Leis.

¹Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 24.584-1** - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



X.93
K

Desta forma, passo a manifestar sobre a viabilidade formal do veto, neste sentido é o que dispõe o artigo 232 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras - Resolução nº068/2011, senão vejamos:

Art. 232. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da proposição de lei, por julgar inconstitucional ou contrario ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber a comunicação motivada do aludido ato.

§ 1º. O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar o parecer de outras comissões. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)

§ 3º. A Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final tem o prazo improrrogável de quinze dias úteis para manifestar-se sobre o veto. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)

§ 4º. Se a Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na ordem do dia da reunião imediata, independente de parecer.

W



f. 94
K

(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 010, de 18/10/2021)

§ 5°. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento.

§ 6°. O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7°. O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 8°. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a existência de Projeto em regime de urgência.

§ 9°. Rejeitado o veto, será o projeto enviado para sanção, ao Prefeito, e se este não o fizer, adotar-se-á o procedimento previsto no § 5° do art. 58 da Lei Orgânica do Município.

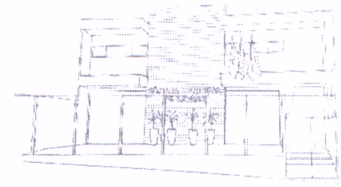
§ 10. O prazo previsto no § 5° não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Neste mesmo sentido é o que dispõe o artigo 58, § 1° da Lei Orgânica do Município de Lavras, vejamos *ipsis litteris*:

Art. 58. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de

6

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



f. 45
K

quinze úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos o veto ao Presidente da Câmara.

(...)

Nesta toada, os dispositivos supracitados são claros no sentido de que é direito do Chefe do Poder Executivo vetar projetos de Leis aprovados no Poder Legislativo, sendo que o veto pode ser político ou jurídico, no que caso em tela se deu por questões jurídicas de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

3) CONCLUSÃO:

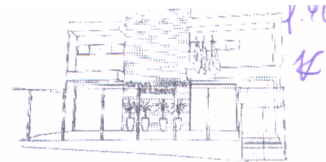
Portanto, por meio desta análise jurídica referente ao caso concreto, viabilizando a devida resposta nos moldes levantados pela solicitante por meio do Ofício nº 179/2023/GPCC/LSD, opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento do veto nº 001, de 09 de maio de 2024 e encaminhamento nos termos do artigo 232 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Câmara Municipal de Lavras, 16 de maio de 2024.


Matheus Freire Lino

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Lavras



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA 032/2024

Com fundamento no art. 155, inciso XII, e art.232, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, **RECEBO** o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº041/2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”.

Encaminho-o, inicialmente, à comissão permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, para emissão do parecer, nos limites de sua competência e prazo regimental, de acordo com o parecer jurídico nº061/2024/CML/AJ/MFL independentemente de despacho.

Sendo o parecer da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, do Veto Parcial que o mesmo seja encaminhado para deliberação plenária, nos termos **do Regimento Interno**.

Câmara Municipal de Lavras – Estado de Minas Gerais, 16 de maio de 2024.


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

PLE 041 2023 Veto Parcial

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

17 de maio de 2024 às 10:32

Para: alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarocha@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, jooadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, roseoliveira@lavras.mg.leg.br, zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br, coronelclaret@gmail.com, assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, assessoria.birarocha@lavras.mg.leg.br, assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br, assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br, assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br, assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br, assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, assessoria.joadamerceariadoray@lavras.mg.leg.br, assessoria.joapaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br, assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br, assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br, assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br, chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br, assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências o Veto nº 001/2024, que veta parcialmente o Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que "Dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa com Espectro Autista – TEA, e dá outras providências".

Informo que o Projeto encontra-se à disposição da seguinte Comissão para emissão de parecer:

– Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final – CCJ

Atenciosamente,
Caio Elias França
Auxiliar Legislativo

**Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e
Redação Final**

**Assunto VETO: 001/2024 ÀS Emendas ao Projeto Lei nº 041/2023.
VETO (protocolado em 15/05/2024).**

O veto parcial diz respeito a proposta de emendas ao projeto de Lei nº 041/2023 considerando inconstitucionais os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º e parágrafo 1º 2º e 2º do art. 9º do mencionado projeto

Sendo que opinou-se pelo recebimento da proposição, tendo sido considerado que foram preenchidos os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório, passa-se a opinar:

**a) DA CONSIDERADA INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS VII
VIII IX X XI XII XIII.**

Verifica-se que o veto tem por motivo a inconstitucionalidade dos incisos por considerar que estes se tratam de normas impositivas invadindo a competência exclusiva do poder Executivo.

Assim, após criteriosa análise do **Mérito**, verifica-se que apesar de ser a princípio constitucional, a redação conforme apresentada nos incisos não deixa dúvidas do seu caráter impositivo de normas a serem cumpridas o que fere dispositivo de Lei infraconstitucional eivando o presente de ilegalidade.

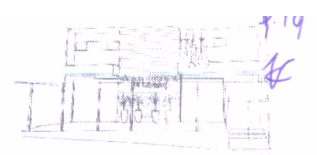
b) DO VETO AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 9º

Quanto ao veto aos parágrafos 1º e 2º, verifica-se que os mesmos já foram considerados fora da técnica Legislativa adequada, mencionada no parecer 014/2024 emitido por esta Relatoria, portanto nota-se que o texto contido na referida emenda não cumpre o requisito de Técnica Legislativa correta.

c) CONCLUSÃO

Ante ao exposto Opina-se esta Relatora pela, ilegalidade confirmado ainda que não foram preenchimentos os requisitos técnicos legislativos nas emendas ao Projeto de Lei 041/2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



GABINETE VEREADORA DAIANA GARCIA
DAIA PROTETORA

Remeta-se aos demais membros da Comissão para análise, se aprovado, encaminhe-se à Secretaria para regular tramitação do feito.

Câmara Municipal de Lavras, 28 de maio de 2024.


Daiana Garcia
Relatora

PARECER Nº 044/24

Objeto: Veto às Emendas ao Projeto de Lei nº 041/23.


João Paulo Felizardo
Presidente


Evandro Oliveira Miranda
Vogal

Parecer CCJ PLE VETO 041 2023

coordenadoria.legislativa@lavras.mg.leg.br

5 de junho de 2024 às 10:40

Para: assessoria.alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br,
assessoria.birarochoa@lavras.mg.leg.br, assessoria.carolcoelho@lavras.mg.leg.br,
assessoria.coronelclaret@lavras.mg.leg.br, assessoria.daiaprotetora@lavras.mg.leg.br,
assessoria.delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br, assessoria.elisamarante@lavras.mg.leg.br,
assessoria.enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, assessoria.gildoitirapua@lavras.mg.leg.br,
assessoria.jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, assessoria.joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br,
assessoria.joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, assessoria.mestregriilo@lavras.mg.leg.br,
assessoria.rogeriomorais@lavras.mg.leg.br, assessoria.roseoliveira@lavras.mg.leg.br,
assessoria.zevitor@lavras.mg.leg.br, assessoria.zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
chefiadegabinete@lavras.mg.leg.br, assessoria.juridica@lavras.mg.leg.br,
alissonmattiolidentista@lavras.mg.leg.br, birarochoa@lavras.mg.leg.br, carolcoelho@lavras.mg.leg.br,
coronelclaret@lavras.mg.leg.br, daiaprotetora@lavras.mg.leg.br, delegadaanapaula@lavras.mg.leg.br,
elisamarante@lavras.mg.leg.br, enniodafarmacia@lavras.mg.leg.br, gildoitirapua@lavras.mg.leg.br,
jaquelinefraguas@lavras.mg.leg.br, joaodamerceariadoray@lavras.mg.leg.br,
joaopaulofelizardo@lavras.mg.leg.br, mestregriilo@lavras.mg.leg.br, rogeriomorais@lavras.mg.leg.br,
roseoliveira@lavras.mg.leg.br, zevitor@lavras.mg.leg.br, zecadosalao@lavras.mg.leg.br,
coronelclaret@gmail.com

Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho a Vossas Excelências o Parecer da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final – CCJ ao Veto Parcial do Projeto de Lei nº 041 /2023 (Chefe do Executivo).

Atenciosamente,
Caio Elias França
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



4.707
#

OFÍCIO Nº: 0859/2024-SCML/CEF

ASSUNTO: Encaminha Redação Final de Projeto de Lei

Lavras, 19 de junho de 2024.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Com nossos cumprimentos, enviamos a Vossa Excelência para sanção, nos termos do art. 231 e seus parágrafos, da Resolução nº 68/2011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras), a Redação Final do Projeto de Lei abaixo identificado, cujo Veto fora mantido em nossa reunião ordinária realizada no dia 17 de junho do ano em curso.

01 – Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências**”.

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária

A Sua Excelência a Senhora
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Lavras
Avenida Sylvio Meniccuci, nº 1.575, Bairro Kennedy
CEP: 37203-696 Lavras-MG

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

(Autoria do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -
TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA é permanente, com prazo de validade indeterminado.

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



4703
AC

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Fica reconhecido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - o direito ao estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas no Município de Lavras.

§ 1º A obtenção do direito é dada através de laudo médico, a ser emitido por profissional da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º As vagas referidas no *caput* devem equivaler ao percentual definido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reservadas a pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito, garantindo a inserção de no mínimo uma vaga, com a sinalização de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

§ 3º Nas placas indicativas de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação de trânsito, deverá ser inserido o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA (fita quebra-cabeça).

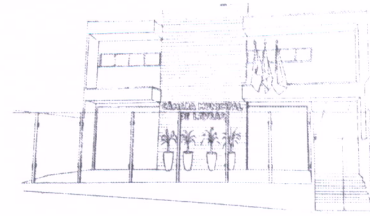
§ 4º Caso não tenha vaga com o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode usar a vaga reservada para pessoas com deficiência.

Art. 5º Para o exercício do direito reconhecido no art. 3º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade.

§ 1º Para emissão da Credencial de Estacionamento de que trata esta Lei, é necessário formalizar requerimento à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Formulário de Requerimento, constando nome da Pessoa Autista e do Responsável ou Procurador Legal, este se menor de 18 anos ou inimputável, com qualificação, tais como: data de nascimento, documento de identidade, cadastro de pessoa física, endereço, telefone para contato, bem como declaração de responsabilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Laudo médico especializado que comprove a condição de pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir a Credencial de Estacionamento em local de ampla visibilidade, no painel do veículo com a frente voltada para cima, e para transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e a um acompanhante, o direito à meia-entrada a eventos artísticos-culturais e esportivos, tais como cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows, parques aquáticos, parques de diversões, montados nas praças e demais espaços públicos, e outros realizados no Município de Lavras-MG.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O Município implementará Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Lavras a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 10º A Coordenadoria de Comunicação deve providenciar a confecção de material publicitário para a divulgação da Credencial de Estacionamento e demais direitos previstos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



#705
K

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

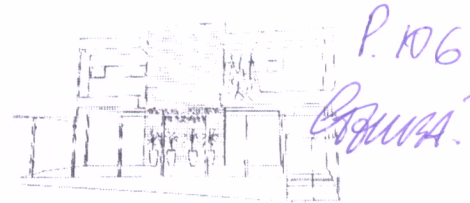
Art. 13. Fica revogado a Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 17 de junho de 2024.


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária



Projeto de Lei do Executivo n. 041/2023.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o teor dos autos do Projeto de Lei do Executivo n. 041/2023, foram apresentadas 6 (seis) emendas ao referido Projeto, tendo sido vetadas (a fls. 80) as emendas aditivas substitutivas (a fls. 35 e 37) que alteraram a redação original protocolada pelo Executivo Municipal.

Contudo, certifico ainda que a emenda modificativa substitutiva a fls. 34 não fora vetada, permanecendo a alteração proposta pela emenda (art. 2º, III).

Assim sendo, uma vez que fora mantido o veto apostado ao Projeto (a fls. 101), certifico, por fim, que **a Redação Final enviada pelo Presidente desta Casa ao Executivo Municipal está em inteira regularidade.**

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO

Assistente Legislativo

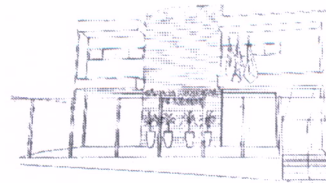
CAIO ELIAS FRANÇA

Auxiliar Legislativo

RAPHAEL CARDOSO MARQUES

Assistente Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA LEGISLATIVA



Ofício nº 002/2024/CML/DG/CL

ASSUNTO: Encaminhamento de Certidão – PLE nº041/2023

À Sra. **Andreane Lucena de Carvalho Guimarães**
Procuradora Adjunta do Consultivo
Prefeitura Municipal de Lavras

Prezada,

Encaminhamos em anexo, conforme solicitado, a **certidão** com esclarecimentos ao PLE nº 041/2023, que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”**.

Nos colocamos à disposição em necessidade de novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo

RAPHAEL CARDOSO MARQUES
Assistente Legislativo

PROCURADORIA ADJUNTA DO CONSULTIVO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS - MG
Recebemos em: 03/07/24
Recebido por:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



4/108
#

OFÍCIO Nº: 0888/2024-SCML/CEF

ASSUNTO: Encaminha Redação Final de Projeto de Lei

Lavras, 05 de julho de 2024.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Com nossos cumprimentos, enviamos a Vossa Excelência para sanção, nos termos do art. 231 e seus parágrafos, da Resolução nº 68/2011 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras), a Redação Final do Projeto de Lei abaixo identificado, corrigindo erro material.

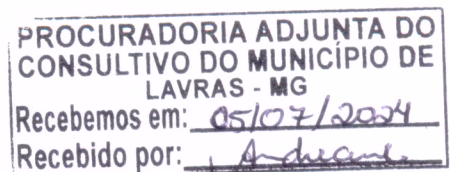
01 – Projeto de Lei nº 041/2023 (Chefe do Executivo) que “**Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências**”.

Atenciosamente,


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente

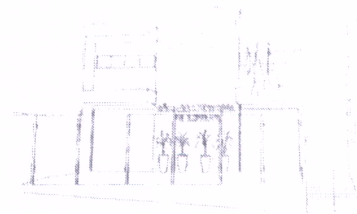

ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária

A Sua Excelência a Senhora
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Lavras
Avenida Sylvio Meniccuci, nº 1.575, Bairro Kennedy
CEP: 37203-696 Lavras-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



4/104
48

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 041/2023

(Autoria do Poder Executivo, com Emenda da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro Autista - TEA é permanente, com prazo de validade indeterminado.

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

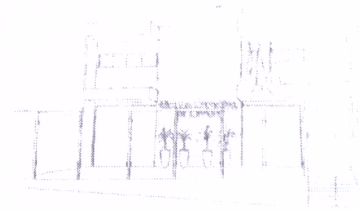
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - VETADO

VIII - VETADO

IX - VETADO

X - VETADO

XI - VETADO

XII - VETADO

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Fica reconhecido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - o direito ao estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas no Município de Lavras.

§ 1º A obtenção do direito é dada através de laudo médico, a ser emitido por profissional da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

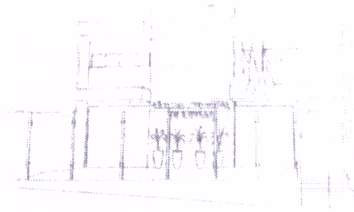
§ 2º As vagas referidas no *caput* devem equivaler ao percentual definido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reservadas a pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito, garantindo a inserção de no mínimo uma vaga, com a sinalização de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

§ 3º Nas placas indicativas de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação de trânsito, deverá ser inserido o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA (fita quebra-cabeça).

§ 4º Caso não tenha vaga com o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode usar a vaga reservada para pessoas com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º Para o exercício do direito reconhecido no art. 3º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade.

§ 1º Para emissão da Credencial de Estacionamento de que trata esta Lei, é necessário formalizar requerimento à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Formulário de Requerimento, constando nome da Pessoa Autista e do Responsável ou Procurador Legal, este se menor de 18 anos ou inimputável, com qualificação, tais como: data de nascimento, documento de identidade, cadastro de pessoa física, endereço, telefone para contato, bem como declaração de responsabilidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Laudo médico especializado que comprove a condição de pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir a Credencial de Estacionamento em local de ampla visibilidade, no painel do veículo com a frente voltada para cima, e para transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e a um acompanhante, o direito à meia-entrada a eventos artísticos-culturais e esportivos, tais como cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows, parques aquáticos, parques de diversões, montados nas praças e demais espaços públicos, e outros realizados no Município de Lavras-MG.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

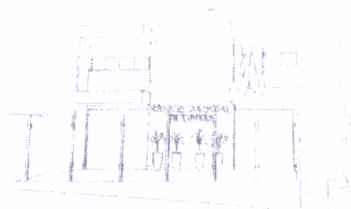
Art. 7º O Município implementará Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 9º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Lavras a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 10º A Coordenadoria de Comunicação deve providenciar a confecção de material publicitário para a divulgação da Credencial de Estacionamento e demais direitos previstos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 13. Fica revogado a Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023.

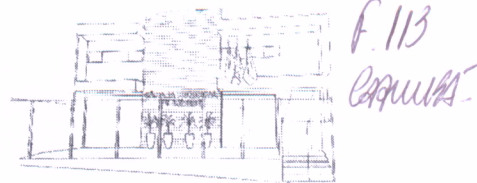
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 17 de junho de 2024.


UBIRAJARÁ CASSIANO ROCHA
Presidente


ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
1ª Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA LEGISLATIVA**



Projeto de Lei do Executivo n. 041/2023

CERTIDÃO

Faço juntar nesta data cópia da Edição n. 3.298, de 08 de julho de 2024, do Diário Oficial do Município de Lavras, com a publicação da Lei n. 4.846 de 08 de julho de 2024, que “dispõe sobre a política municipal de proteção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”, por ocasião da aprovação e sanção do projeto de Lei em epígrafe, após devido processo legislativo.

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo

F. 119
Lavras



DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras

Edição 3298- Segunda Feira - 08 de julho de 2024

LEI Nº. 4.846, DE 08 DE JULHO DE 2024

(Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com Emenda da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA é permanente, com prazo de validade indeterminado.

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

F. 115
C. M. M. S.

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Fica reconhecido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - o direito ao estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas no Município de Lavras.

§ 1º A obtenção do direito é dada através de laudo médico, a ser emitido por profissional da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º As vagas referidas no *caput* devem equivaler ao percentual definido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reservadas a pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito, garantindo a inserção de no mínimo uma vaga, com a sinalização de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

§ 3º Nas placas indicativas de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação de trânsito, deverá ser inserido o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA (fita quebra-cabeça).

§ 4º Caso não tenha vaga com o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode usar a vaga reservada para pessoas com deficiência.

Art. 5º Para o exercício do direito reconhecido no art. 3º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade.

§ 1º Para emissão da Credencial de Estacionamento de que trata esta Lei, é necessário formalizar requerimento à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Formulário de Requerimento, constando nome da Pessoa Autista e do Responsável ou Procurador Legal, este se menor de 18 anos ou inimputável, com qualificação, tais como: data de nascimento, documento de identidade, cadastro de pessoa física, endereço, telefone para contato, bem como declaração de responsabilidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Laudo médico especializado que comprove a condição de pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir a Credencial de

Estacionamento em local de ampla visibilidade, no painel do veículo com a frente voltada para cima, e para transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e a um acompanhante, o direito à meia-entrada a eventos artísticos-culturais e esportivos, tais como cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows, parques aquáticos, parques de diversões, montados nas praças e demais espaços públicos, e outros realizados no Município de Lavras-MG.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O Município implementará Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Lavras a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 10. A Coordenadoria de Comunicação deve providenciar a confecção de material publicitário para a divulgação da Credencial de Estacionamento e demais direitos previstos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

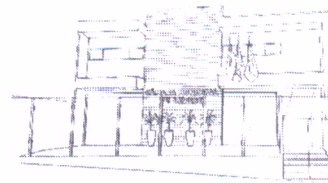
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 13. Fica revogado a Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de julho de 2024.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



Projeto de Lei do Executivo n. 041/2023

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente Projeto fora aprovado e publicado nos termos da legislação municipal pertinente. Como comprovação, constam a redação final encaminhada ao Executivo, a Lei publicada no Diário Oficial do Município e as Atas das reuniões referentes às votações do Projeto.

Lavras, 12 de julho de 2024.

Caio Elias França
Auxiliar Legislativo

DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras



Edição 3298- Segunda Feira - 08 de julho de 2024

LEI Nº. 4.846, DE 08 DE JULHO DE 2024

(Projeto de Lei nº 041/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com Emenda da Vereadora Rosemeire Aparecida de Oliveira)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA - aquela definida no art. 1º, § 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764/2012.

§ 2º O laudo médico que ateste Transtorno do Espectro Autista –TEA é permanente, com prazo de validade indeterminado.

§ 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando ações para o diagnóstico, diagnóstico precoce, a estimulação precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - (VETADO)

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - (VETADO)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 4º Fica reconhecido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA - o direito ao estacionamento em vagas reservadas às pessoas com deficiência, nas áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas no Município de Lavras.

§ 1º A obtenção do direito é dada através de laudo médico, a ser emitido por profissional da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º As vagas referidas no *caput* devem equivaler ao percentual definido na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reservadas a pessoas com deficiência nos termos da legislação de trânsito, garantindo a inserção de no mínimo uma vaga, com a sinalização de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

§ 3º Nas placas indicativas de vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da legislação de trânsito, deverá ser inserido o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA (fita quebra-cabeça).

§ 4º Caso não tenha vaga com o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA, a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode usar a vaga reservada para pessoas com deficiência.

Art. 5º Para o exercício do direito reconhecido no art. 3º, é necessário uso da Credencial de Estacionamento a ser emitida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade.

§ 1º Para emissão da Credencial de Estacionamento de que trata esta Lei, é necessário formalizar requerimento à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Formulário de Requerimento, constando nome da Pessoa Autista e do Responsável ou Procurador Legal, este se menor de 18 anos ou inimputável, com qualificação, tais como: data de nascimento, documento de identidade, cadastro de pessoa física, endereço, telefone para contato, bem como declaração de responsabilidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Laudo médico especializado que comprove a condição de pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir a Credencial de

Estacionamento em local de ampla visibilidade, no painel do veículo com a frente voltada para cima, e para transporte da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 6º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA e a um acompanhante, o direito à meia-entrada a eventos artísticos-culturais e esportivos, tais como cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows, parques aquáticos, parques de diversões, montados nas praças e demais espaços públicos, e outros realizados no Município de Lavras-MG.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º O Município implementará Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento da implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Público autorizado a firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 9º O Dia Municipal do Autismo fica instituído no âmbito do Município de Lavras a ser comemorado anualmente no dia 02 de abril em espaços públicos do município, e a cor predominante será o azul, cor esta que simboliza o dia mundial da conscientização do Autismo, consoante data decretada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 10. A Coordenadoria de Comunicação deve providenciar a confecção de material publicitário para a divulgação da Credencial de Estacionamento e demais direitos previstos nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 13. Fica revogado a Lei Municipal nº 4.752, de 26 de abril de 2023.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de julho de 2024.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal